

1914

Estado do Espírito Santo

Decreto N° 1.920

Regulamenta os serviços a cargo do Corpo Militar de Polícia.



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1914

e. 46

Estado do Espirito Santo

Decreto N° 1.920

Regulamenta os serviços a cargo do Corpo Militar de Policia.



VICTORIA

Sociedade de Artes Graphicas

1914

EX 1



Decreto N. 1.920

Regulamenta os serviços a cargo do Corpo Militar de Policia.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista regulamentar os serviços a cargo do Corpo Militar de Policia

DECRETA :

TITULO UNICO

DA FORÇA PUBLICA DO ESTADO

CAPITULO I

Da organização da força e seus fins

Art. 1º. A força publica do Estado do Espirito Santo, com a denominação de Corpo Militar de Policia—rege-se pelo presente regulamen-

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1422	26-9-78

to e constará do numero de officiaes e praças que for annualmente fixado pelo Congresso.

Art. 2º. Tem por fim manter as instituições republicanas, a ordem e tranquillidade publicas, defender as autoridades constituídas e a integridade e autonomia do Estado, garantir a propriedade, a honra e domicilio do cidadão, prevenir os crimes e assegurar sua repressão.

Art. 3º. Estará ás ordens immediatas do Presidente do Estado, sendo subordinada ao Director de Segurança Publica, em tudo quanto disser respeito á sua administração, disciplina e mobilisação.

Art. 4º. Tem sua sede na Capital do Estado, podendo, porém, ser concentrada onde as circumstancias o exigirem.

Art. 5º. O Corpo Militar de Policia, salvo o caso de sua reorganisação pelo Congresso, será commandado por um tenente-coronel, dividindo-se em companhias, tantas quantas forem necessarias, cada uma das quaes com um capitão, um primeiro tenente e dois segundos ditos.

Além desses officiaes terá mais um major

fiscal, um official com o posto de capitão que ficará á disposição do Presidente do Estado para exercer as funcções de seu ajudante de ordens e um ajudante do Corpo.

CAPITULO I I

Dos officiaes : sua nomeação e promoção

Art. 6º. As nomeações, promoções e demissões de officiaes, bem como as transferencias de umas para outras companhias, serão feitas pelo Director de Segurança Publica, salvo quando se tratar do commandante ou ajudante de ordens.

Art. 7º. O Commandante do Corpo Militar de Policia e o ajudante de ordens da Presidencia são de inteira confiança do Governo e de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, podendo elles ser tirados dentre os officiaes da corporação militar ou de qualquer pessoa do povo ; em qualquer caso, terão os deveres e vantagens inherentes áquelles postos.

Art. 8º. O accesso aos postos desde segundo tenente até major inclusive, será gradual e successivo.

Art. 9º. Os postos da hierarchia militar do Corpo Militar de Policia são :

Tenente-coronel Commandante.

Major Fiscal.

Capitão.

Primeiro tenente.

Segundo tenente.

Art. 10. A' promoção ao posto de major será sempre por merecimento a juizo do Director de Segurança Publica.

Art. 11. Nas vagas de inferiores a segundo tenente e de officiaes aos postos immediatos, além da prova de habilitação, tambem prevalecerão sempre o merecimento e a confiança que os candidatos inspirarem.

§ Unico. O exame pratico é indispensavel para a promoção ao primeiro posto de official e immediatos até capitão.

Art. 12. Constituem merecimento para promoção :

§ Unico. Capacidade de commando, bom comportamento civil e militar, zelo e interesse pelo serviço, subordinação, intelligencia, moralidade, valor e probidade.

Art. 13. As promoções de officiaes serão feitas mediante propostas apresentadas pelo Commandante do Corpo que as fará acompanhadas da fé de officio dos propostos julgados em condições de ser promovidos ao posto vago.

Art. 14. Os officiaes e praças não poderão ser promovidos :

I—emquanto estiverem cumprindo sentença ;

I I—estando respondendo a processo ;

I I I—quando tiverem sido, em inspecção de saude, julgados incapazes para o serviço.

Art. 15. O provimento dos cargos de secretario e quartel mestre, inspector da musica e encarregado do rancho, que serão occupados por officiaes do Corpo, serão de exclusiva designação do Commandante, e conservados emquanto servirem convenientemente.

Art. 16. Os officiaes inferiores, cabos de esquadra e anspeçadas serão promovidos pelo Commandante do Corpo sob proposta dos respectivos commandantes das companhias, devendo ser preferidos para as vagas os candidatos de melhor comportamento e que reunirem maior somma de habilitações, preferindo-se, em

igualdade de circumstancias, os que contarem maior tempo de serviço. Não podem ser promovidos os analphabetos.

CAPITULO I I I

Do compromisso, substituições e demissões

Art. 17. A excepção do Commandante e do ajudante de ordens os officiaes do Corpo Militar de Policia prestarão compromisso perante o Director de Segurança Publica nos seguintes termos :

«Prometto cumprir leal e honradamente os deveres inherentes ao meu posto no Corpo Militar de Policia, pautando sempre a minha conducta pelos sãos principios da honra, da justiça e da moral, respeitando os meus superiores, não offendendo meus subordinados, defendendo com amor e lealdade o pavilhão nacional, o Governo do Estado, as autoridades constituídas e as constituições estadual e federal».

§ Unico. O Commandante do Corpo Militar de Policia e o ajudante de ordens da Presidencia prestarão compromisso perante o Secretario Geral do Estado,

Art. 18. As substituições se farão do seguinte modo :

§ 1º. O Commandante do Corpo, nos seus impedimentos, pelo major fiscal.

§ 2º. O major fiscal, pelo commandante de companhia mais antigo enquanto não houver designação especial pelo Director da Segurança Publica.

§ 3º. Os commandantes de companhias, pelos primeiros tenentes das mesmas e, em falta ou impedimento destes, pelos respectivos segundos tenentes pela ordem de antiguidade.

Art. 19. Os officiaes do Corpo Militar de Policia serão conservados enquanto bem servirem ao Governo.

§ 1º. Os officiaes poderão ser demittidos nos seguintes casos :

- a) a pedido ou por suppressão do cargo ;
- b) por conveniencia do serviço ;
- c) a bem da disciplina ou da moralidade do Corpo ;
- d) quando condemnado por crime militar ou civil ;
- e) por incapacidade physica.

§ 2º. Os officiaes que contarem quinze annos de serviço no Corpo, inclusive o tempo de praça, não poderão ser demittidos, a não ser, por falta da natureza das enumeradas no parographo antecedente, e mediante processo regular.

§ 3º. Verificada a incapacidade physica deverá ser reformado com as mesmas vantagens dos funcionarios publicos, a requerimento da parte ou *ex-officio*, pelo Presidente do Estado, sob proposta do Director de Segurança Publica.

§ 4º. Os officiaes demittidos a bem da disciplina não poderão mais voltar ao Corpo de Policia do Estado.

§ 5º. Os officiaes demittidos poderão recorrer do acto do Director de Segurança Publica para o Presidente do Estado dentro do praso de cinco dias a contar da data da demissão.

Art. 20. As exonerações e suspensões dos officiaes competem ao Director de Segurança Publica.

CAPITULO I V

Das praças, seu alistamento, baixa e expulsão

Art. 21. Os claros do Corpo Militar de Po-

licia serão preenchidos por alistamento de voluntarios solteiros que se apresentarem no quartel ou nos destacamentos que tiverem a competente autorisação do Director da Segurança Publica sob as seguintes condições :

I—Ser brasileiro, maior de dezoito e menor de trinta annos e que, além da necessaria aptidão physica, julgada em inspecção de saude, tenha boa conducta ;

II—o estrangeiro, além destas condições, precisa ser naturalisado e falar regularmente a lingua portugueza ;

III—as ex-praças de qualquer corporação armada do paiz precisam provar pela certidão dos respectivos assentamentos terem servido com bom comportamento.

§ Unico. Para o alistamento de menores de vinte e um annos precederá autorisação dos paes ou tutores.

Art. 22. Do alistamento lavrar-se-á um termo de compromisso que o alistado assignará ou alguém por elle em livro proprio e do qual constem nome, idade, filiação, naturalidade, altura e demais signaes caracteristicos do alistado

e data do engajamento. Em ordem do dia serão consignados o alistamento e a companhia a que o alistado vae pertencer bem como o seu numero.

Art. 23. A formula do compromisso é a seguinte : «Prometto com amor e lealdade defender o pavilhão nacional, o Governo do Estado, as autoridades constituidas, a constituição do Estado e a Federal, manter a ordem publica, defender os meus superiores, cumprir o meu dever em tudo que diz respeito aos serviços publicos e ao respeito aos meus superiores, ás leis e á sociedade».

Art. 24. O praso de alistamento é de tres annos.

Art. 25. O alistado só depois de um mez será considerado definitivamente alistado para poder receber todo o seu fardamento e fazer serviço externo.

Art. 26. Sempre que houver diversos alistados será pelo Commandante do Corpo designado dia, de preferença data nacional ou estadual, para juramento á bandeira com a seguinte formalidade :

Diante de formatura geral de todos os of-

ficiaes e praças disponiveis se collocarão todos os alistados ; o ajudante do corpo fará uma prelecção sobre os deveres do soldado, depois do que o primeiro dos alistados, segurando na bandeira, dirá :

«Alistando-me soldado da força publica do Estado do Espirito Santo, comprometto-me a cumprir rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que estiver subordinado, a respeitar meus superiores hierarchicos, a tratar com affeição meus irmãos de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados e a votar-me inteiramente ao serviço do Estado ,cuja honra e integridade defenderei com sacrificio da propria vida».

Os demais dirão, á proporção que forem segurando na bandeira : «Assim o prometto».

Após isso, pelo ajudante do Corpo será feita nova prelecção analoga ao acto e será tocado o hymno nacional pela banda de musica.

Art. 27. As praças que tiverem procedido bem, poderão ser engajadas por outros tres annos, mediante requerimento ao Commandante do Corpo e depois de nova inspecção de saude.

O engajamento será sempre contado do dia

immediato ao da conclusão do primeiro alistamento.

§ Unico. As praças que estiverem destacadas deverão ser recolhidas ao Corpo para poderem ser inspecionadas pelo medico do Corpo e requerer o engajamento, salvo se estiverem em lugar onde possam obter attestado medico de sua inspecção para juntar ao seu requerimento.

Art. 28. Considerar-se-á engajada a praça valida que, findo o prazo de seu engajamento, não requerer baixa no prazo de trinta dias, estando na Capital e de sessenta estando no interior do Estado.

Art. 29. As praças do Corpo Militar de Policia que se engajarem de novo no fim do terceiro anno, si não tiverem soffrido prisão disciplinar, terão direito a importancia que lhes houver sido descontada do primeiro fardamento, sendo elogiadas em ordem do dia pelo Commandante, da qual lhes será entregue uma certidão como demonstração de apreço pelos serviços prestados á corporação e poderão ser tambem dispensadas do serviço por trinta dias, com todas as vantagens.

§ 1º. No caso de receber a importancia do primeiro fardamento, soffrerá de novo os respectivos descontos.

§ 2º. Depois da conclusão do tempo só poderá ser concedido novo engajamento pelo Director de Segurança Publica.

Art. 30. As baixas por conclusão de tempo serão dadas pelo Director de Segurança Publica.

As exclusões ou baixas por incapacidade physica, fallecimento ou quaesquer outros motivos serão feitas pelo Commandante da Policia em ordem do dia.

§ Unico. Das exclusões ou baixas que fizer, excepto quando o motivo for o do fallecimento, o Commandante recorrerá sempre para o Director de Segurança Publica.

Art. 31. As exclusões só poderão ser feitas nos seguintes casos :

- a) por conveniencia do serviço do Corpo ;
- b) a bem da disciplina ;
- c) por crime inafiançavel ;
- d) por conclusão do tempo ;
- e) por crime de furto, roubo ou por embriaguez habitual ;

f) a bem da moralidade do Corpo.

§ 1º. As praças excluidas a bem da disciplina, furto, roubo ou embriaguez habitual, não poderão voltar mais ao Corpo Militar de Policia.

§ 2º. O Commandante communicará ao Director de Segurança Publica todas as exclusões que fizer por motivo de fallecimento.

Art. 32. As praças qualquer que seja o motivo da exclusão poderão pedir um attestado, assignado pelo Commandante do Corpo do serviço que tiverem prestado e do seu comportamento. A certidão de assentamento só poderá ser dada em vista de requerimento e do pagamento de cinco mil réis para o cofre do Corpo além do competente sello de folhas.

Art. 33. O Commandante do Corpo poderá, em casos especiaes, annular o alistamento de qualquer praça dentro do primeiro mez de sua inclusão, desde que não resulte prejuizo ao Estado. Neste caso a praça vencerá somente a etapa.

CAPITULO V

Do exame pratico

Art. 34. O exame pratico constará :

§ 1º Para official :

I—formatura, divisão e movimento de um pelotão de infantaria ;

I I—nomenclatura das armas em uso no Corpo, sua montagem, desmontagem e modo de emprego util ;

I I I—manejo das armas e exercicio de fogo a pé ;

I V—deveres de um subalerno nos seus diversos misteres ;

V—escripturação dos livros regulamentares e organização dos mappas ,relações de vencimentos, escalas ,grade de rancho e mais papeis de uma companhia ;

V I—redacção de partes e documentos officiaes.

§ 2º. Para officiaes inferiores :

I—manejo de sua arma ;

I I—commando de secção ou evolução ;

I I I—escripturação militar ;

I V—exposição das obrigações do official subalerno sob o ponto de vista militar e policial.

§ 3º. Os candidatos ao posto de sargento devem ser submettidos a uma prova em que mostrarão não só que têm boa calligraphia,

como que conhecem os papeis de companhias, nomenclatura da respectiva arma, equipamento e armamento.

§ 4º. Os candidatos a cabo de esquadra, a uma prova que constará da escripta de um pequeno trecho que lhes será dictado, das quatro operações fundamentaes da arithmetica e do conhecimento das attribuições do cargo.

Art. 35. Para o exame pratico ao posto de official será nomeada pelo Director de Segurança Publica uma commissão examinadora do Commandante do Corpo, como seu presidente, do major fiscal e de um capitão.

§ Unico. Para os demais exames a commissão examinadora será designada pelo Commandante do Corpo e composta de um official, como seu presidente, e de dois inferiores.

Art. 36. As nomeações e promoções de officiaes serão por titulos expedidos pela Directoria de Segurança Publica, visados pelo Commandante que dellas dará conhecimento ao Corpo por meio de ordem do dia; e as de anspençada até sargento ajudante inclusive constarão da ordem do dia regimental.

CAPITULO V I

Das licenças

Art. 37. As licenças aos officiaes do Corpo Militar de Policia serão reguladas pelas disposições da lei n. 1 de 18 de novembro de 1913 e do decreto n. 1.738 de 31 de março de 1914.

Art. 38. Os requerimentos de licença serão informados pelo Commandante do Corpo com a indicação do praso das licenças que o requerente houver obtido e gozado dentro do anno e remettidos ao Director da Segurança Publica, mesmo quando dirigidos ao Presidente do Estado.

Art. 39. As portarias de licença devem ser averbadas na Directoria de Finanças e apresentadas ao Commandante do Corpo para produzirem os devidos effeitos.

Art. 40. As licenças concedidas por qualquer motivo poderão ser cassadas por quem as concedeu quando isto for julgado conveniente.

CAPITULO V I I

Da reforma

Art. 41. A reforma dos officiaes será regulada pelas disposições relativas ás aposentadorias dos funcionarios do Estado.

Art. 42. Para a reforma não se contará :

- a) o tempo de prisão e o de ausencias illegaes ;
- b) o de licenças ou dispensas ;
- c) o de serviços fóra do Estado, salvo os prestados em tempo de guerra.

CAPITULO V I I I

Dos vencimentos, pagamentos e consignações

Art. 43. Os vencimentos dos officiaes e praças serão os marcados annualmente na tabella que a acompanhar a lei da força publica do Estado.

Art. 44. Esses vencimentos serão divididos em tres partes iguaes com as denominações de soldo, etapa e gratificação do exercicio, sendo-o, porém, em duas—ordenado (soldo e etapa) e gratificação—para os effeitos das licenças para tratamento de saude.

§ 1º. O official ou praça preso disciplinarmente, terá dois terços dos vencimentos.

§ 2º. O official ou praça submettido a processo no fôro civil, não sendo crime inafiançavel, perceberá apenas soldo e a etapa desde a pronuncia até sentença final.

Si condemnado, será immediatamente excluido.

§ 3º. No caso de absolvição assiste-lhe o direito á percepção dos vencimentos de que houver sido privado por effeito da prisão.

§ 4º. O official ausente do quartel sem motivo justificado por mais de tres dias, além das penas disciplinares constantes deste regulamento, perderá todos os vencimentos, sendo castigado disciplinarmente com admoestação.

A praça de pret ausente do quartel, quer complete ou não deserção, perderá todos os vencimentos até a data em que se apresentar ou for capturada e será castigada disciplinarmente.

§ 5º. A praça tratada na enfermaria perde todos os seus vencimentos a favor da enfermaria para despesa do seu tratamento.

Art. 45. Os officiaes promovidos ao primeiro posto só começarão a perceber vencimentos depois de prestarem compromisso e entrarem em exercicio. Nas demais promoções perceberão os vencimentos correspondentes a partir da data da promoção.

Art. 46. Os vencimentos dos officiaes e pra-

ças serão recebidos mensalmente na Directoria de Finanças do Estado pelo major fiscal, sendo todas as requisições assignadas por este com o visto do commando e entregues ao quartel mestre de conformidade com a tabella e disposições em vigor.

§ 1º. No terceiro dia util de cada mez, os commandantes de companhias apresentarão ao fiscal do Corpo relações de pagamento em duplicata das quaes constem os nomes de todos os officiaes e praças com as alterações circumstanciadas de cada um, occorridas no mez, e os vencimentos que lhes competirem de accordo com os modelos adoptados, para nellas, depois de conferil-as e examinal-as, lançar o seu visto.

§ 2º. O quartel mestre, depois de receber do fiscal essas relações já visadas, formulará a folha dos officiaes, de conformidade com o modelo adoptado e a apresentará ao commandante para assignal-a.

As relações das praças serão recapituladas em um quadro, donde constem todas as importancias por parcellas e a somma total dellas

para que seja o mesmo assignado pelo Commandante.

§ 3º. A folha de pagamento de officiaes e o quadro referente ás praças serão apresentados ao Director de Segurança Publica para serem visados por elle.

Art. 47. Recebidas as importancias, o quartel mestre com ordem do Commandante de effectuar os respectivos pagamentos aos officiaes e praças, fal-os-á, devendo entregar os vencimentos das praças aos respectivos commandantes de companhias para procederem ao pagamento dellas no dia e hora que em detalhe for determinado pelo commandante.

§ 1º. Esse pagamento será feito em presença do fiscal, e o commandante da Companhia, logo que o terminar, dará parte por escripto, declarando si foram pagas todas as praças, quaes deixaram de o ser e porque razão.

§ 2º. No terceiro dia depois do pagamento, os commandantes de companhias entrarão, por meio de guias explicativas, com as quantias que ficaram em seu poder pertencentes a praças ausentes e destacadas para o cofre do Corpo,

afim de lhes ser dado o conveniente destino, como for determinado pelo Commandante.

Art. 48. Aos officiaes que tiverem de seguir em diligencia ou para destacamento será abornado soldo e ás praças, as etapas precisas para chegarem ao seu destino. Essas importancias serão descontadas no fim do mez e, por isso, deverão constar das guias que as acompanham.

Art. 49. Os officiaes ou praças poderão consignar todo ou parte do seu soldo. Essas consignações só podem ser autorizadas pelo Commandante em virtude de requerimento do interessado, e terminarão quando fôr isso requerido por quem as tenha estabelecido, não se responsabilizando o Estado pelas mesmas consignações a contar do momento em que o official ou praça que a tenha feito seja excluído do Corpo.

Art. 50º Os vencimentos dos officiaes e praças não podem ser gravados por divida, salvo tratando-se de debitos contrahidos com a fazenda do Estado. Todavia para o pagamento de dividas que affectem aos creditos da corporação, poderá o Director da Segurança Pu-

blica, em caso de queixa, ordenar que se façam descontos razoaveis nos vencimentos do devedor.

CAPITULO I X

Dos premios e recompensas.

Art. 51º. O official ou praça que em serviço extraordinario se houver com reconhecido criterio e intelligencia será, conforme a importancia do serviço, distinguido com elogio em ordem do dia do Director da Segurança Publica ou do Commandante do Corpo.

§ Unico No primeiro caso poderá o Commandante reclamar-o dando communicação especial á mesma autoridade, declarando o nome do official ou praça, qual o serviço prestado e a sua importancia.

Art. 52º. O Commandante poderá tambem conceder ás praças como recompensa licença para pernoitar fóra do quartel ou para trajar-se civilmente.

Art. 53º. Nenhuma recompensa será concedida sem que conste do fletalhe do Corpo.

CAPITULO X

Do rancho e do pernoite.

Art. 54º. Todas as praças de pret serão obri-

gadas a arranchar, só se permittindo o desarran-
chamento, e nisto o Commandante é obrigado
a ter o maior escrupulo, ás praças nas seguintes
condições :

I—casadas tendo a mulher em sua com-
panhia ;

I I—tendo em sua companhia filhos, mães
ou irmãs orphãs, a quem sirvam de arrimo ;

I I I—inferiores ;

I V—ordenanças effectivas ;

V—praças empregadas fóra do Corpo ;

V I—praças de bom comportamento que
vivam em companhia de seus paes ;

V I I—praças empregadas na secretaria e
na casa de ordem, na arrecadação, no rancho,
quarteleiros e o cabo da fachinha ;

V I I I—os musicos de classes.

Art. 55. O rancho será distribuido de accor-
do com o horario estabelecido.

Art. 56º. Os empregados do rancho serão
contractados pelo respectivo agente, de accor-
do com o fiscal, tantos quantos forem necessa-
rios e serão pagos pelas economias licitas do
mesmo rancho.

Art .57. O almoço e o jantar serão os da
amostra apresentada ao Commandante ou fis-
cal, quando presente ; e para que sejam servidos
o official de estado mandará tocar *rancho* e de-
pois *avançar*, marchando as praças formadas
e conduzidas pelos terceiros sargentos, sendo
prohibido que se apresentem em mangas de
camisa, descalças ou de chinellos.

Art. 58º. O official de estado maior verifi-
cará si o numero das rações distribuidas cor-
responde ao das praças arranchadas, assim como
si as das praças de serviço externo e as dos pre-
zos são conduzidas a seu destino.

Art. 59. Os inferiores terão mesa separada,
porém nas mesmas horas do rancho geral e da
mesma boia.

Art. 60º O official de estado maior assistirá
a entrada das praças para a sala do rancho e
ahi se conservará emquanto durar a refeição.

Art. 61º. As despesas feitas com o custeio
do rancho serão pagas ao agente pelos comman-
dantes de companhias, de accordo com o apura-
do em documentos visados pelo fiscal e segundo
o regimen da escripturação.

Art. 62º. Terão direito a pernoite as praças

desarranchadas e as que a elle fizerem jús como premio do seu bom procedimento.

§ Unico. Perderá direito ao pernoite a que proceder mal na rua e somente lhe será novamente restituído depois de rehabilitada.

CAPITULO X I

Da escripturação

Art. 63º. Além dos mappas, relações e outros papeis já adoptados no Corpo e dos que forem ainda por conveniencia do serviço, o Corpo terá uma escripturação em ordem e que constará dos seguintes livros:

Da secretaria

Registro de ordens do dia.

" " officiaes ;

" " pedidos ;

" " documentos archivados ;

" " assentamentos de officiaes ;

" " " " praças

1 livro de caixa e um contas correntes.

Do fiscal

Detalhe do serviço.

Ordens do dia.

Do quartel mestre

Registro de folha para pagamento de officiaes e pret de praças.

Carga e descarga de armamento, equipamento e mais objectos a seu cargo.

Dos commandantes de companhias

Registro de recolhimento de dinheiros ao cofre

Registro de guias.

Carga e descarga do armamento, equipamento, etc.

Distribuição de fardamento ás praças.

Do medico

Registro de visitas e receitas.

Do pharmaceutico

Registro de receitas aviadas

Art. 64º. Os modelos para a escripturação serão os actualmente adoptados, sendo permittido ao conselho administrativo modificá-los, segundo a conveniencia e a boa ordem o exigirem.

CAPITULO X I I

Do fardamento

Art. 65º. O fardamento do Corpo será forne-

cido pelo Governo por intermedio do Director da Segurança Publica que o poderá alterar quando julgar conveniente.

Art. 66º. Esse fardamento será fornecido por concurrencia em hasta publica, ou comprado administrativamente, si o Governo julgar conveniente.

Art. 67. Nos primeiros dias do mez de dezembro de cada anno, o Commandante do Corpo remetterá ao Director da Segurança Publica o pedido geral do fardamento necessario.

Art. 68º. Os modelos dos uniformes serão os actualmente em uso e a epoca do pagamento ás praças e tempo do pagamento serão os marcados na respectiva tabella.

Art. 69. Examinado e acceito o fardamento fornecido por uma commissão nomeada pelo Commandante, será o paracer remettido ao Director da Segurança Publica com o visto do Commandante e entregue definitivamente ao encarregado da arrecadação para a distribuição.

Art. 70º. O individuo que se alistar receberá o fardamento constante da tabella no acto

da sua praça, e, dahi por diante, na epoca do vencimento.

Artº. 71º. A praça que inutilisar alguma peça do seu fardamento em serviço publico receberá outra em substituição quando ficar plenamente provado que não houve de sua parte descuido ou negligencia.

Art. 72. A' praça que extraviar ou inutilisar qualquer peça de seu fardamento, salvo o caso do artigo antecedente, será abonada outra em substituição, devendo o respectivo valor ser descontado em seus vencimentos pelo modo que o Commandante achar conveniente. Identico desconto soffrerá a praça que extraviar ou inutilisar peça de fardamento de outras praças.

Art. 73. A' praça poderá ser abonada em qualquer tempo uma ou mais peças de fardamento procedendo-se, ao respectivo desconto. Não se abonarão, porém, duas peças identicas dentro do prazo da respectiva duração.

Art. 74. Nas epocas designadas pela tabella os commandantes de companhias organizarão os pedidos de fardamento para as res-

pectivas praças, quer estejam presentes, quer destacadas, em diligencia, doentes ou licenciadas.

§ 1º. O que pedir sem direito alguma peça de fardamento será responsabilizado pelo pagamento da importancia respectiva, que será descontada de seus vencimentos de uma só vez.

§ 2º. O fardamento das praças será distribuido pelo Commandante da companhia.

§ 3º. A praça que ao ser excluida por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber fardamento, não terá direito a elle, devendo neste caso reverter para o Estado.

Art. 75. Dos inferiores e graduados quando promovidos e dos rebaixados de posto definitivamente serão arrecadadas as divisas que não tiverem completado o tempo de duração, sendo fornecidas aquellas as do novo posto.

Art. 76. A's praças excluidas do Corpo no 2º anno depois de serem engajadas será tomado e recolhido o seu fardamento que estiver em boas condições ; caso tenha a praça dinheiro a receber será levado em conta do fardamento o que estiver devendo.

Art. 77. As praças no 2º anno terão direito a um fardamento de cazemira azul, dois kakis e um branco, sendo este ultimo só para ser usado na Capital, e dois pares de botinas em cada anno.

Art. 78. O official ou praça, uma vez excluido, não poderá mais usar o uniforme do Corpo.

Art. 79. O ajuste de contas do fardamento recebido ¹/₂ distribuido ás praças deverá ser prestado pelos commandantes de companhias ao do Corpo até vinte dias depois de o haverem recebido para ser entregue.

Art. 80. O primeiro uniforme só será usado pelas praças estacionadas na Capital, que delle usarão nos dias de festa nacional ou estadual ou quando o Governo determinar.

Art. 81. Os officiaes quando em funcções externas não estão sujeitos á escala de uniforme.

Art. 82. O desconto de fardamento será feito á razão de doze mil reis (12\$000) por mez até prefazer a respectiva importancia.

Art. 83. A praça excluida por conclusão de tempo tem direito á garantia do fardamento. A que pedir reengajamento tem o mesmo di-

reito, continuando-se, porém, a fazer novo desconto.

§ Unico. Só terão direito á garantia do fardamento por conclusão de tempo as praças que não soffrerem prisão por crime disciplinar.

CAPITULO X I I I

Do armamento e munição

Art. 84. Quando se verificar falta de armamento e munição em qualquer das companhias, os respectivos commandantes requisitarão do Commandante do Corpo.

Art. 85. Haverá sempre no Corpo armamento e cartuchamen embalado e desembalado para festividades e honras funebres regulada a sua quantidade pelo Commandante do Corpo com approvação do Director de Segurança Publica.

§ 1º. O armamento e munição serão guardados em lugar proprio, a cargo do quartel mestre, salvo o da reserva das companhias e de uso diario que ficarão a cargo dos commandantes de companhias e de quem os tiver recebido por ordem superior.

§ 2º. O armamento e munição não serão descarregados sem que por ordem do Director da

Segurança Publica uma commissão nomeada pelo Commandante os considere imprestaveis. Emquanto não forem recebidos outros em sua substituição, irão sendo utilizados no serviço.

Art. 86. A praça que estragar armamento e munição a seu cargo, pagará integralmente o valor do objecto inutilisado e quando deixar de fazer delles entrega para serem recolhidos á arrecadação, pagará o dobro do respectivo valor.

CAPITULO X I V

Da instrucção

Art. 87. A instrucção ministrada á força publica será feita de accordo com o programma e horario que forem estabelecidos pelo conselho administrativo do Corpo e approvados pelo Director de Segurança Publica.

Art. 88. A instrucção comprehenderá uma parte militar e outra policial e obedecerá aos seguintes preceitos:

a) para a instrucção do Corpo Militar de Policia do Estado será adoptado o systema que o conselho administrativo julgar mais conveniente, devendo ser preferida a instrucção adoptada no Exercito ou na Brigada Policial do

Rio de Janeiro e podendo ser mudada ou modificada pelo mesmo conselho quando a necessidade do Corpo o exigir ;

b) será ministrada theorica e praticamente e de modo continuo e progressivo, visando sempre dar um solido desenvolvimento á instrucção individual ;

c) ninguém deve ser afastado della mesmo quando se tiver de ministrar punição ;

d) não durará mais do que duas horas de cada vez.

Art. 89. A instrucção militar será ministrada pelo instructor do Corpo, auxiliado por inferiores e cabos para a dos recrutas e a policial pelos commandantes das companhias e officiaes respectivos.

Art. 90. Os recrutas só poderão ser escalados para serviço interno do quartel ; emquanto não estiverem habilitados, só por exigencia do serviço poderão ser escalados para o serviço externo.

Art. 91. A' proporção que os recrutas se forem habilitando, o instructor informará ao fiscal, que, por si ou pelo ajudante isso verifican-

do, os apresentará ao commandante para passal-os a promptos.

CAPITULO X V

Da pharmacia

Art. 92. A pharmacia do Corpo Militar de Policia destina-se ao fornecimento de medicamentos aos officiaes e praças e respectivas familias por preço modico e aos presos pobres gratuitamente.

§ 1º. Os medicamentos destinados aos officiaes e praças ou qualquer pessoa da familia de um ou outros—serão fornecidos mediante receita da medico do Corpo ou de medico estranho, devendo neste caso a receita, para ser aviada, receber *visto* de um dos membros do conselho administrativo.

§ 2º. Os medicamentos destinados aos presos pobres serão fornecidos mediante receita do medico do Corpo e só em casos excepçionaes, justificado o motivo pelo pharmaceutico, poderá ser aviada para elles receita de outro medico—e depois do *visto* de um dos membros do conselho.

Art. 93. O preço dos medicamentos forne-

cidos aos officiaes e praças e respectivas familias será descontado mensalmente dos vencimentos segundo a proporção estabelecida pelo conselho administrativo.

Art. 94. A pharmacia estará sempre a cargo de um pharmaceutico formado ou de um pratico de pharmacia, devidamente habilitado.

§ 1º. Quando o cargo de pharmaceutico estiver sendo exercido por profissional formado, terá este o posto de segundo-tenente com graduação e as vantagens de primeiro-tenente.

§ 2º. Quando exercido por pratico de pharmacia, terá este o posto de primeiro sargento com a graduação e as vantagens de segundo tenente.

§ 3º. Em hypothese alguma, o cargo de pharmaceutico poderá ser desempenhado por pessoa estranha ao Corpo.

CAPITULO X V I

Do conselho administrativo e economico

Art. 95. No Corpo haverá um conselho denominado—Administrativo e economico—composto do Commandante, como presidente, do major fiscal, do commandante da primeira

companhia, como thesoureiro, e do capitão ajudante, como secretario.

Art. 96. O conselho é o competente para tratar de todas as questões que digam respeito ao bom andamento dos negocios do Corpo, melhora do serviço e providencias uteis a bem do mesmo serviço e das condições do pessoal, desde que não sejam contrarias a este regulamento e disposições em vigor.

§ Unico. Faltando qualquer um dos seus membros, será elle substituido pelo commandante de companhia designado pelo Commandante do Corpo.

Art. 97. Todas as decisões do conselho extranhas ao disposto no artigo abaixo e seus paragraphos não podem ser postas em pratica sem authorisação do Director de Segurança Publica.

Art. 98. Ao conselho compete:

§ 1º. A gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros provenientes das seguintes verbas:

I—rancho ;

I I—contractos de musica ;

I I I—vencimentos de praças destacadas até serem enviados ao respectivo destino ;

I V—vencimentos que por qualquer circumstancia forem entregues aos respectivos donos, dentro de treze dias depois do dia de pagamento, até que possam ser pagos ou que tenham de ser recolhidos á Directoria de Finanças.

V—economias licitas de qualquer proveniencia sem prejuizo dos fins a que forem destinadas ou fundos do que ellas provierem, e assim tambem todas as mais quantias que por ventura forem recebidas pelo Corpo para qualquer outro fim differente dos mencionados nos numeros presentes.

§ 2º. Organizar as instrucções para o serviço interno do quartel e respectivo horario.

§ 3º. Collecção de todas as disposições disciplinares existentes que tenham relação directa com a natureza do estabelecimento.

§ 4º. Organizar o programma e o horario para a instrucção do Corpo.

Art. 99. O conselho reunir-se-á em sessão ordinaria no dia quinze de cada mez para conferencia e arrecadação da receita e pagamento da despesa.

O seu presidente, porém, poderá convocar reuniões extraordinarias quando julgar necessarias.

Art. 100. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos.

Art. 101. O presidente, principal responsavel pelas quantias confiadas ao conselho, sustará a execução das despezas resolvidas, quando estas lhe parecerem injustificaveis, levando o caso ao conhecimento do Director de Segurança Publica para decisão definitiva.

Art. 102. Haverá no Corpo um cofre com tres chaves para deposito dos dinheiros sob a gerencia do conselho, e de documentos, ficando cada uma dellas em poder do presidente, vice-presidente e thesoureiro do conselho.

§ Unico. O cofre só poderá ser aberto em presença da maioria do conselho e do official de estado-maior.

Art. 103. Correrão por conta da caixa de economias do Corpo as despezas de representação do mesmo em solemnidades officiaes e recepção de autoridades ou visitantes.

Art. 104. De todas as reuniões do conselho será lavrada uma acta em livro especial assignada.

nada pelos membros do conselho e da qual constarão todas as deliberações e ordens tomadas.

Art. 105. Depois de em reunião ordinaria do conselho serem approvados e assignados os balancetes do rancho e da musica, serão estes registrados e enviados pelo Presidente ao Director da Segurança Publica.

Art. 106. Aos membros do conselho compete:

I—ao commandante do Corpo ,além da presidencia : a direcção dos seus trabalhos ; a ordem de adiantamento de dinheiro para as despesas não superiores a cem mil réis ; a sua convocação extraordinariamente; ordenar a publicação em detalhe de todos os balancetes e resoluções que importem em receita e despesa; a comunicação ao Director da Segurança Publica no dia immediato ao da reunião do conselho de tudo o que nelle se passar,enviando-lhe os balancetes; recolher ao thesouro as quantias a elle destinadas.

I I—ao fiscal : secundar o presidente na fiscalisação dos diversos ramos de administração do conselho; examinar todas as contas apresentadas ao conselho fiscal e visal-as; assistir

as entradas de generos para a arrecadação, afim de que possa responder pela qualidade e quantidade delles; assistir frequente e inesperadamente a sahida desses generos; assistir, sempre que puder, ás refeições das praças, providenciando sobre qualquer irregularidade que encontrar; apresentar para conferencia os balancetes do rancho e da musica ;

I I I— Ao thesoureiro: o pagamento das contas que lhe forem apresentadas com o *visto* do fiscal e ordem de pagamento do commandante, exigindo o competente recebido em forma legal.

I V—Ao secretario: lavrar actas e registrar os balancetes.

V—Aos commandantes de companhia : apresentar o—recolher-se das quantias que tenham de ser remetidas para o interior, das que tenham de ser recolhidas á Directoria de Finanças e das provenientes dos descontos feitos por ordem superior.

V I—ao ajudante : tomar nota do que for necessario publicar em detalhe.

Art. 107. Para os serviços da escripturação, o conselho poderá contractar um guarda-livros

com cuja gratificação despendirá até a quantia de cem mil réis mensaes, devendo essa despesa correr por conta do rancho. Si o rancho não comportar toda despesa, a differença poderá ser requisitada da Directoria de Finanças, juntamente com o necessario para o pagamento da Força.

Art. 108. No mez de janeiro de cada anno, o conselho é obrigado a prestar á Directoria de Finanças, por intermedio de Director de Segurança Publica, as contas referentes ao anno findo, sendo-lhe expedida quitação logo que as mesmas contas sejam approvadas.

CAPITULO XVIII

Do pessoal, deveres e attribuições

SECÇÃO I

Do commandante

Art. 109. O Commandante do Corpo é o principal responsavel pela sua administração, disciplina e economia e quem directamente responde perante o Director de Segurança Publica pela fiel observancia do presente regulamento e das ordens relativas ao mesmo.

Art. 110. Ao Commandante compete :

§ 1º. Corresponder-se directamente com o Director da Segurança Publica sobre tudo que for concernente á disciplina e administração do Corpo, ao movimento e distribuição da força em condições ordinarias e extraordinarias do serviço.

§ 2º. Observar a conducta de todos os seus commandados, examinando se elles cumprem exactamente os seus deveres e a isso compellir-os.

§ 3º. Inspeccionar frequentemente o quartel, alojamento das praças, prisões, rancho e arrecadação para ver se se acham mantidas com ordem, asseio e hygiene.

§ 4º. Punir e fazer punir os officiaes e praças por faltas disciplinares, que forem submettidas á sua autoridade ou de que tenha conhecimento, fazendo observar o maior respeito e subordinação entre officiaes, inferiores e praças.

§ 5º. Providenciar para que os commandantes de companhias dêem ás suas praças a devida instrucção e compareçam aos exercicios geraes.

§ 6º. Propor ao Director de Segurança Publica as providencias que julgue necessarias para modificar, simplificar, uniformizar e regulari-

zar o systema de administração, disciplina e instrução do Corpo.

§ 7º. Formular no mez de novembro o pedido geral do fardamento, equipamento, munição, livros regulamentares, artigos para expediente do Corpo, na forma deste regulamento.

§ 8º. Apresentar ao Director da Segurança Publica até trinta de abril de cada anno um relatorio no qual exponha, circumstanciadamente, os negocios do Corpo e a necessidade ou utilidade de qualquer medida que julgue poder melhorar o serviço publico a seu cargo.

§ 9º. Não se afastar da séde do Corpo, sem licença previa do Presidente do Estado.

§ 10. Mandar reincluir no Corpo os desertores reconduzidos que lhe forem apresentados.

§ 11. Ordenar que se desconte dos soldados, officiaes ou praças a importancia dos damnos que sem justo motivo causarem á fazenda publica estadual.

§ 12. Enviar ao Director da Segurança Publica, diariamente, um mappa discriminativo da Força Publica, do qual conste o seu destino.

§ 13. Assignar as fés de officio ou certidões

que forem extrahidas dos livros pertencentes ao Corpo.

§ 14. Informar e encaminhar as petições que officiaes ou praças dirijam ao Director da Segurança Publica, instruindo-as devidamente.

§ 15. Nomear uma commissão em cada principio de anno para balancear a arrecadação do Corpo que deve dar destino aos artigos julgados imprestaveis e a que deve abrir e conferir volumes com artigos remettidos ao Corpo.

§ 16. Transferir praças de uma para outra companhia, só podendo, porém, transferir em casos especiaes as da primeira companhia.

§ 17. Fazer parte da commissão examinadora para o exame pratico dos officiaes e nomear a que tiver de examinar as praças.

§ 18. Designar os officiaes que devem servir na secretaria, arrecadação, inspectoría de musica, rancho e quartel mestre.

§ 19. Promover os graduados e inferiores, sob proposta dos respectivos commandantes.

§ 20. Rubricar todos os livros de escripturação e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento.

§ 21. Determinar dia e hora para pagamento ás praças dos seus vencimentos.

§ 22. Louvar os officiaes e praças que se tornarem dignos disso como recompensa e estímulo aos demais.

§ 23. Rebaixar provisoria ou definitivamente os inferiores ou graduados.

§ 24. Mandar incluir na carga tudo o que for recebido ou consignado para o Corpo, excepto objectos para expediente.

§ 25. Nomear conselhos de investigação.

§ 26. Abrir o expediente ás onze horas da manhã e fechalo as quatro horas da tarde.

Art. 111. Os actos e ordens do Commandante serão transmittidos ao Corpo por meio de ordens do dia e artigos de detalhe.

SECÇÃO 11

Do major fiscal

Art. 112. O major fiscal é responsavel perante o Commandante pelo cumprimento das disposições do presente regulamento, que fará cumprir escrupulosamente.

Art. 113. Compete-lhe :

§ 1º. Observar e fazer cumprir todas as or-

dens geraes e instrucções relativas ao serviço do Corpo, corrigir as faltas que encontrar, participando immediatamente ao Commandante, quando for mister a intervenção deste.

§ 2º. Fazer que a escripturação esteja sempre em dia e feita com a maior regularidade e certeza, sendo responsavel pela exactidão de todos os papeis sujeitos á sua fiscalisação.

§ 3º. Inspeccionar regularmente todas as dependencias do quartel, especialmente a arrecadação, rancho, companhias e prisões.

§ 4º. Escalar os officiaes precisos para o serviço, organizar e assignar o detalhe diario, de conformidade com as ordens do Commandante, fazendo registrar diariamente no livro respectivo.

§ 5º. Conhecer perfeitamente todas as disposições concernentes ao serviço e fazel-as cumprir com a maior exactidão e pontualidade.

§ 6º. Guiar os officiaes no cumprimento dos seus deveres e providenciar para que os inferiores e praças conheçam as suas obrigações, conforme as circumstancias em que se acharem.

§ 7º. Fiscalisar o serviço da estação policial, postos, guardas externas, rondas e patrulhas

providenciar para que esses serviços sejam feitos de accordo com as ordens geraes e particulares do Corpo.

§ 8º. Inspeccionar os destacamentos antes de marcharem a seus destinos e assistir frequentemente as paradas internas de guardas, piquetes ou de maior força ; nas formaturas geraes passará revista na tropa antes della tomar o seu destino.

§ 9º. Conferir todos os mappas, pedidos, relações e mais papeis da casa da ordem, companhias, agencias do Corpo ,antes de assignar e rubricar afim de que lhes não escape qualquer engano ou omissão.

§ 10. Visitar frequentemente as prisões e mais dependencias do quartel, afim de observar se é mantido completo asseio e se todas as ordens existentes são estrictamente cumpridas.

§ 11. Responder pela pontualidade para as formaturas do Corpo, pela execução dos exercicios e formaturas parciaes.

§ 12. Cuidar em que os inferiores e soldados sejam instruidos no modo de fazer as continencias determinadas ,conforme as circumstancias

diversas em que se acharem de serviço ou fóra delle.

§ 13. Assignar a fé de officio do Commandante.

§ 14. Ouvir os commandantes das companhias sobre as faltas de seus officiaes e praças, antes de dar andamento a qualquer parte que lhe for dirigida.

§ 15. Receber o Commandante diariamente e participar-lhe as condições geraes do serviço, as occurrencias por ventura havidas e as providencias que houver tomado.

§ 16. Auxiliar o Commandante de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço, substituindo-o em todos os seus impedimentos.

§ 17. Visar as propostas para promoção de praças lançando nellas as razões em que se baseia, no caso de desaccordo ; as receitas passadas pelo medico do Corpo, ordenando em detalhe o respectivo desconto ; os pernoites, etc.

Art. 114. Todas as participações por escripto sobre qualquer serviço, bem como as partes de doentes ,serão dirigidas ao fiscal.

SECÇÃO III

Dos capitães ajudantes

Art. 115. O capitão ajudante de ordens da Presidencia com todas as regalias e direitos militares inherentes ao posto, como parte integrante do Corpo, não terá interferencia nos seus diversos ramos de serviço, attenta a especialidade das suas funcções essencialmente externas e nem terá acção de commando.

Art. 116. Além das attribuições constantes do art. 10 da lei da organização administrativa compete-lhe a fiscalisação da guarda de Palacio.

Art. 117. O capitão ajudante do Corpo é o assistente immediato do fiscal.

Art. 118. Compete-lhe :

§ 1º. Coadjuvar o fiscal em todos os serviços sujeitos á fiscalisação, sendo solícito em providenciar sobre tudo quanto estiver ao seu alcance e, no caso contrario, recorrer a autoridade competente.

§ 2º. Conhecer perfeitamente todas as ordens relativas ao serviço, obrigar os seus su-

bordinados a cumpril-as, dando parte contra os que a isso se recusarem.

§ 3º. Fiscalisar e responder pelo asseio, uniformidade e postura militar das praças que entrarem de serviço ; estar perfeitamente instruido em todos os exercicios da arma de infantaria e fazer que os inferiores e cabos de esquadra, que ficam sob o seu immediato cuidado, se conduzam bem e cumpram fielmente os seus deveres.

§ 4º. Participar immediatamente ao Comandante, na ausencia do fiscal, qualquer occurrencia concernente ao Corpo, sobre a qual haja urgencia de providencia.

§ 5º. Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao fiscal, notando as alterações que se derem e particularmente as que forem objecto de detalhe ; conferir diariamente os mappas das companhias, indicando aos sargentos as omissões ou enganos para serem sanados.

§ 6º. Ter sob sua guarda todos os utensilios da sala das ordens e zelar por sua conservação.

§ 7º. Escalar o serviço dos inferiores e cabos e ter escalas dos officiaes que organisa-

rá mensalmente afim de, no caso de ausencia do fiscal, designar aquelle a quem competir qualquer serviço que appareça de momento, participando depois ao fiscal.

§ 8º. Providenciar de accordo com o official de estado maior, na ausencia do Commandante e fiscal, sobre as requisições de força e de tudo que for urgente ; fiscalisar o serviço externo e rondar as guardas, patrulhas, de vez em quando, e participar qualquer irregularidade que encontre no serviço.

§ 9º. Ser vigilante, activo e zeloso no cumprimento do seu dever e estar prompto em todas as occasiões, sendo o primeiro a apresentar-se nas paradas.

§ 10. Reunir com antecendencia os inferiores e exigir delles, sempre que o Corpo tiver de formar para sahir do quartel, o numero de praças sufficientes, dando parte ao fiscal.

§ 11. Ser responsavel pela pontualidade da hora em que deve ser apresentada no lugar da parada a força que o Corpo tiver de dar para o serviço interno de guarnição, para o que mandará fazer, á hora conveniente, os devidos toques.

§ 12. Commandar a parada interna.

§ 13. Passar revista a todas as guarnições, piquetes e destacamentos antes de serem apresentados á inspecção do fiscal ; igualmente a todas as ordenanças antes de serem mandadas a seus destinos. Poderá delegar ao sargento ajudante a incumbencia do paragrapho anterior quando se tratar de pequenas forças e com previa authorisação do fiscal.

§ 14. Prender qualquer inferior ou soldado, quando necessario, a bem da disciplina, dando parte por escripto ao fiscal.

§ 15. Propor para sargento ajudante um dentre os inferiores que bem preencham o cargo e para corneta mór um dentre os corneteiros.

§ 16. Propôr aprendizes de corneta e tambor, em condições de preencher os claros das respectivas bandas, inferiores e praças para auxiliares de escripta e ordenança da casa da ordem.

§ 17. Ter sob sua inspecção a banda de cornetas e tambores, assistindo aos respectivos ensaios sempre que possa, de modo que se façam com ordem e regularidade, não consentindo que alterem os toques das ordenanças.

§ 18. Organisar, coadjuvado pelo sargento ajudante e auxiliares da escripta, o mappa diario e toda a escripturação da casa da ordem, ficando responsavel perante o fiscal pela exactidão.

§ 19. Permittir que os inferiores, cabos e cornetas, sujeitos a sua escala, troquem de serviço, dando sciencia disso ao major fiscal.

§ 20. Deferir compromisso aos recrutas no acto de seu alistamento.

Art. 119. O ajudante não é isento da escala para estado maior.

Art. 120. O ajudante é o commandante da companhia de estado menor, cumprindo quanto á ella as mesmas attribuições dos commandantes de companhias.

Art. 121. O ajudante será auxiliado pelo sargento ajudante e por um segundo sargento amanuense.

SECÇÃO I V

Do secretario

Art. 122. O secretario é immediatamente subordinado ao Commandante, de quem recebe todas as ordens relativas ao serviço da secre-

taria, será de sua inteira confiança, devendo ter as necessarias habilitações para bem desempenhar os seus deveres.

Art. 123. O secretario terá como auxiliares para o serviço da secretaria tantos inferiores quantos forem necessarios para o bom andamento do serviço, a juizo do conselho administrativo.

Art. 124. Ao secretario incumbe :

§ 1º. Escripturar o livro de registro dos officiaes, de receita e despesa do rancho e os demais livros que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 2º. Fazer a correspondencia do Corpo com as diversas autoridades e qualquer escripta official que lhe ordenar o Commandante, guardando o necessario sigillo.

§ 3º. Ter sempre a escripturação em dia e o archivo organizado, sendo por elle responsavel.

§ 4º. Ser responsavel pela guarda e conservação de todos os livros e documentos existentes no archivo, não os confiando á pessoa alguma extranha ao Corpo e as que o não forem, só o fazendo acauteladamente, e quando os documentos não forem reservados.

§ 5º. Subcrever, depois de conferil-as, todas as certidões que tenham de ser assignadas pelo Commandante ou fiscal, bem como as copias que forem mandadas extrahir de documentos do archivo.

§ 6º. Ser responsavel para com o Commandante por todos os utensilios, documentos e mais artigos da secretaria e do gabinete para o que terá o necessario livro de carga e descarga.

§ 7º. Prestar todos os clarecimentos que não forem de character reservado, exigidos pelo major fiscal, dando disso sciencia ao Commandante e facultar aos commandantes de companhias a leitura dos assentamentos de seus officiaes e praças.

§ 8º. Propôr ao Commandante por intermedio do major fiscal, o inferior e praças que tenham de ser empregadas como amanuenses, auxiliares de escripta e ordenança da secretaria, ouvindo previamente os commandantes de companhias.

§ 9º. Ser responsavel perante o commandante pela pontualidade na entrega da correspondencia, para o que a expedirá, registrando-a em um livro protocollo, afim de constar o competente recebido.

§ 10. Receber e abrir toda a correspondencia do Corpo e submettel-a ao despacho do Commandante.

§ 11. Reunir as participações e mais papeis que tenham de ser presentes ao Commandante, extractal-os e instruil-os.

§ 12. Fazer escripturar as diversas ordens do Commandante em livro competente.

§ 13. Obrigar a todos os que lhe forem directamente subordinados a que cumpram fielmente as suas attribuições, dando parte ao Commandante dos que se tornarem relapsos ou desidiosos.

Art. 125. Nas formaturas geraes, o secretario serve de porta bandeira.

SECÇÃO V

Do medico

Art. 126. As suas attribuições são as constantes do decreto n. 1.424 de 10 de março de 1913.

SECÇÃO VI

Do agente do rancho

Art. 127. O cargo de agente do rancho será

exercido por um official, designado pelo commandante.

Art. 128. Incumbe-lhe :

§ 1º. Ter a seu cargo a arrecadação do rancho, desenvolvendo o necessario cuidado para o asseio, conservação e ordens precisas nelle.

§ 2º. Assistir ao recebimento dos generos e fazer a sua distribuição diaria, fazendo pesar, medir e contar tudo o que receber, ficando responsavel pela sua exactidão.

§ 3º. Escripturar e conservar em dia o livro de carga e descarga e o de contas correntes de entradas e sahidas de generos.

§ 4º. Propor, por intermedio do major fiscal, tudo quanto entender melhorar as condições do rancho.

§ 5º. Fazer pedido dos utensilios necessarios ao rancho, cosinha, copa e dispensa e ter o preciso cuidado para que tudo se conserve no maior asseio, ficando por elles responsavel.

§ 6º. Fazer quando não haja contractante a compra de generos do melhor modo possivel quanto á qualidade e quantidade no fornecedor que for determinado pelo Commandante.

§ 7º. Fiscalizar o serviço do rancho e co-

sinha, afim de que todos os generos recebidos entrem para a caldeira e que a comida se faça com todo o asseio.

§ 8º. Não consentir que da caldeira se tire comida, senão ás horas marcadas para a distribuição do rancho, á qual assistirá com o official de estado maior, para que se a faça com a devida regularidade.

§ 9º. Apresentar no fim de cada mez, ao fiscal, mappa demonstrativo dos generos entrados, dos que passaram do mez anterior e dos que por ventura passarem para o mez seguinte.

§ 10. Preparar as contas relativas ao rancho em mappa demonstrativo da receita e despeza do rancho, apresentando-o ao fiscal para ser presente ao conselho administrativo e economico e ser competentemente aprovado.

Art .129. O serviço do rancho será feito administrativamente com pessoal sufficiente. As economias licitas ficarão em cofre para gastos com despesas que forem precisas a criterio do Commandante.

Art. 130. O agente do rancho terá uma porcentagem de dez por cento do lucro liquido que produzir o rancho, sendo-lhe defeza expres-

samente procurar resultado no serviço com prejuizo da qualidade do genero empregado e quantidade de comida.

SECÇÃO VII

Do inspector da musica

Art. 131. O inspector da musica será um official designado pelo Commandante do Corpo de preferencia que manifeste gosto e interesse por esse serviço.

Art. 132. Compete-lhe :

§ 1º. Inspeccionar a banda de musica, prestando ao Commandante e fiscal todas as informações que sobre ella forem exigidas.

§ 2º. Participar immediatamente ao fiscal toda e qualquer occurrencia relativa ao pessoal ou material da banda ,representando sobre o procedimento dos musicos e substituição dos mesmos, aquisição de musicas, objectos, concertos e instrumental.

§ 3º. Comparecer aos ensaios e quando lhe for determinado no lugar onde a musica tenha de tocar.

§ 4º. Propor os aprendizes para vagas que se derem na musica e os musicos para accessso de classe.

§ 5º. Fazer organizar e conservar em dia o catalogo das musicas do Corpo, carimbando-as todas.

§ 6º. Receber a importancia dos contractos por tocatas.

§ 7º. Effectuar o pagamento das quotas que caibam aos musicos pelas tocatas particulares de accordo com este regulamento, apresentando mensalmente o mappa discriminativo com declaração das mesmas quotas e outras despesas o recebimento dessas tocatas, afim de fazer entrada do saldo existente.

§ 8º. Entregar ao fiscal o programma que lhe for apresentado pelo mestre da musica das peças que a banda tiver de tocar em qualquer retreta, afim de ser entregue ao Commandante do Corpo para a devida publicação.

Art. 133. Sómente o Director da Segurança Publica poderá contractar a musica para tocatas particulares, ficando-lhe o direito de concedel-a gratuitamente.

SECÇÃO VIII

Do quartel mestre

Art. 134. Ao quartel mestre compete :

§ 1º. Ter a seu cargo os depositos de arma-

mento, fardamento, utensilios e mais artigos do Corpo, velando para que todos os objectos estejam bem guardados e sejam convenientemente cuidados.

§ 2º. Não receber objecto algum destinado ás arrecadações sem que previamente o examine, pesando-o, medindo-o ou contando-o, conforme sua natureza, para responder pelo mesmo. Quando se arruinar qualquer artigo, depois de arrecadado, participar immediatamente ao fiscal para que se providencie conforme as circumstancias do caso.

§ 3º. Examinar diariamente e com o maximo cuidado os depositos a seu cargo, fazendo as mudanças necessarias.

§ 4º. Organizar em duas vias os pedidos geraes de fardamento e separadamente os de outros artigos que forem necessarios ao Corpo no correr do anno e apresental-os ao Commandante por intermedio do fiscal para os fins necessarios.

§ 5º. Não carregar no livro competente objecto algum, sem que esteja publicada em detalhe do Corpo a ordem determinando a carga ; os artigos recolhidos dos destacamentos ou guar-

das poderá, porém, carregal-os á vista das respectivas guias.

§ 6º. Não fornecer objecto algum senão á vista do pedido competentemente despachado ou ordem superior, exigindo o devido recibo.

§ 7º. Organizar, em duplicata, assignando-as, as guias de entrega ou de remessa de objectos destinados aos destacamentos.

§ 8º. Responder pelo mappa de entradas e sahidas do fardamento e objectos a seu cargo.

§ 9º. Ter os livros a seu cargo escripturados em dia e com a maior clareza, e em ordem o archivo dos documentos de entradas e sahidas do fardamento e outros objectos.

§ 10. Prestar as informações que lhe forem determindas e os mappas de fardamento e armamento precisos.

§ 11. Organizar e apresentar no dia marcado á Directoria de Finanças do Estado a folha de vencimentos dos officiaes e a recapitulação geral das praças conforme o quadro respectivo receber do major fiscal as respectivas importancias e effectuar os pagamentos conforme determina este regulamento.

Art. 135. O quartel mestre será coadjuvado no desempenho de suas funcções pelo sargento quartel mestre.

SECÇÃO I X

Dos commandantes de companhias

Art. 136. O commandante de companhia exerce dentro della, em ponto reduzido, funcções compativeis, analogas as do Commandante e major fiscal. Tem a responsabilidade administrativa dessa fracção do Corpo.

Art. 137. Deve considerar a companhia uma familia de que é chefe, e ao mesmo tempo que exigir toda obediencia e attenção, proteger e cuidar em que se faça justiça a cada individuo della. Tratará, pois, de inspirar aos seus commandados o zelo e amor ao serviço, desenvolvendo-lhes os sentimentos do dever, da honra e da dedicação, procurando facilitar-lhes a pratica das suas obrigações por meio de conselhos e pelo uso equitativo de sua autoridade.

Art. 138. Aos commandantes das companhias incumbe :

§ 1º. Responder perante o Commandante e fiscal pela boa ordem e disciplina de sua compa-

nhia, e pontual observancia das disposições deste regulamento e das demais ordens expedidas na parte que lhe dizem respeito, as quaes serão lidas e explicadas distinctamente.

§ 2º. Ter perfeito conhecimento das leis, regulamentos e ordens geraes em vigor, bem como da instrucção pratica de sua arma, para instruir theorica e praticamente os seus subordinados.

§ 3º. Conhecer perfeitamente a escripturação do Corpo e especialmente a de uma companhia.

§ 4º. Instruir as praças de seu commando com prelecções diarias no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço, observar se desempenham seus deveres com exactidão e a isso compellir-os no caso contrario, velando para que haja da parte dos seus subordinados o maior asseio individual e colectivo, bem como a necessaria decencia nas suas pessoas e uniformes.

§ 5º. Conhecer as aptidões, habilitações e os defeitos de cada um de seus commandados, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação com criterio e exactidão.

§ 6º. Attender ,sempre que estiver na sua alçada, as reclamações dos seus commandados, desde que verifique serem justas.

§ 7º. Manter em dia e em boa ordem a escripturação da companhia, tendo o cuidado de fazel-a de accordo com os modelos em uzo no Corpo.

§ 8º. Inspeccionar frequentemente o armamento, fardamento, correame e todos os demais artigos que estiverem na arrecadação da companhia ou em poder das respectivas praças, dando parte em tempo dos extravios ou estragos que ocorrerem, afim de serem tomadas as precisas providencias.

§ 9º. Assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem e dos que forem extraviados por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente ,procedendo, nos diversos casos, de accordo com as prescrições deste regulamento.

§ 10. Apresentar nas epocas competentes as partes relativas ás praças que se ausentarem illegalmente, ou que desertarem, e bem assim a parte de recondução dos desertores que se apresentarem ou forem capturados.

§ 11. Apresentar opportunamente ao Commandante do Corpo o mappa da força prompta, todas as vezes que houver ordem de formatura geral para a companhia de seu commando.

§ 12º. Fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças, com designação do numero de cada arma.

§ 13. Apresentar até o dia 30 de janeiro de cada anno o mappa annual das cargas e descargas do armamento, equipamento, arrumamento e mais artigos feitos durante o anno findo na companhia, e bem assim a relação do ajuste de contas do fardamento recebido e distriduido ás praças durante o mesmo anno.

§ 14. Conservar em ordem e conveniente-mente emmaçados e rotulados os documentos pertencentes ao archivo da companhia.

§ 15. Organizar e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia, receber do quartel mestre o importancia respectiva e fazer o pagamento em presença dos officiaes e subalternos que estiverem promptos.

§ 16. Dar parte por escripto ao fiscal do Corpo, das occurrencias que houver durante o pagamento dos vencimentos das praças, men-

cionando os nomes das que não foram pagas e os motivos que a isso deram lugar.

§ 17. Recolher ao cofre, dentro de tres dias depois de feito o pagamento dos vencimentos ás praças, as quantias pertencentes ás que não foram pagas por se acharem doentes no hospital, em diligencias ou ausentes do quartel.

§ 18. Abonar ás praças da companhia, com toda a pontualidade, o fardamento a que tiverem direito, para o que apresentará em tempo os respectivos pedidos.

§ 19. Apresentar ao Commandante do Corpo proposta para a promoção de officiaes inferiores, cabos de esquadra e anspessadas na companhia de seu commando.

§ 20. Zelar pela fiel execução, por parte dos seus commandados, de todas as ordens e instrucções vigentes no Corpo.

§ 21. Assignar e entregar ao ajudante do Corpo por occasião da parada das guardas para ser entregue ao major fiscal o mappa diario da companhia.

§ 22. Não fazer descontos nos vencimentos das praças, sinão por ordem da autoridade competente.

§ 23. Verificar se são guardados na arrecadação respectiva e marcados convenientemente pelo terceiro-sargento os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, ou seguirem em diligencia.

§ 24. Entregar ao Commandante do Corpo todos os mezes até o dia 6, por intermedio do fiscal, a escala de alterações do pessoal e o mappa das cargas e descargas feitas na companhia, no mez anterior.

§ 25. Rubricar os pernoites e *vales* de sua companhia.

§ 26. Apresentar em tempo o ajuste de contas das praças excluidas com baixa do serviço e o das que tiverem de ser expulsas, as guias das que destacarem ou que forem transferidas, bem como todos os demais papeis que tiverem de ser preparados na companhia de seu commando.

§ 27. Averiguar cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação, as faltas praticadas pelos seus commandados, que forem trazidas ao seu conhecimento.

§ 28. Punir os seus subordinados de conformidade com este regulamento.

§ 29. Informar e passar ás mãos do Commandante, por intermedio do fiscal, os requerimentos, partes, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelas praças das companhias.

§ 30. Exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar, em bem da ordem, instrucção e disciplina da companhia.

Art. 139. O capitão ou official subalterno que commandar companhia pode commandar tantas quantas tiver o respectivo Corpo, na falta absoluta de officiaes.

SECÇÃO X

Dos officiaes subalternos

Art. 140. Os subalternos, quando estiverem promptos no quartel, serão auxiliares responsaveis ante o respectivo capitão da companhia a que pertencerem, pela disciplina, instrucção, ordem, arranjo, vestuario, armas, correame e munições da mesma companhia, e para esse fim o mesmo capitão a considerará dividida em secções e a cada qual designará um subalterno.

Art. 141. Aos officiaes subalternos incumbe :

§ 1º. Estar a par da legislação em vigor, do systema de escripturação do Corpo, com especialidade na parte referente ás companhias, do serviço de policiamento e bem assim de todas as ordens geraes e particulares do Corpo.

§ 2º. Procurar desenvolver entre as praças o gosto pelo serviço e os nobres estimulos da profissão, da conducta civica, estimulando-as e procedendo sempre com justiça e imparcialidade.

§ 3º. Fazer instruir os recrutas da sua secção pelos sargentos e cabos sobre os detalhes da disciplina, do uniforme e do modo de cuidarem de todos os seus objectos.

§ 4º. Dar parte verbal, diariamente ao capitão logo que este chegue, das condições da sua secção e do respectivo serviço, participando-lhe as perdas e estragos de objectos occorridos sem motivos e causas.

§ 5º. Conhecer bem a instrucção pratica de sua arma, para ensinar e dirigir qualquer força, cujo commando lhe for confiado.

§ 6º. Procurar conhecer os officiaes infe-

riores e as demais praças do Corpo, principalmente os de sua companhia.

§ 7º. Assistir ao pagamento dos vencimentos das praças da companhia a que pertencer.

Art. 142. Os subalternos, em objecto de serviço só poderão se entender com o Commandante e fiscal, por intermedio do commandante da companhia, salvo o caso de queixa contra o mesmo.

Art. 143. Ao subalterno mais graduado ou antigo, que estiver prompto no quartel, cabe responder por todo o serviço da companhia na ausencia do respectivo commandante.

SECÇÃO X I

Dos inferiores em geral

Art. 144. Os inferiores, além das habilitações especiaes de saber ler, escrever e contar bem devem ter actividade, zelo, moralidade e prudencia e ser habéis no exercicio de sua arma.

Art. 145. Devem mais :

§ 1º. Tratar os soldados com benignidade, evitando, porém, qualquer familiaridade ou transacção pecuniaria com elles, procedendo de modo a não enfraquecer a sua força moral.

§ 2º. Mostrar a maior firmeza no desempenho de seus deveres, usando, porém, de moderação e evitando toda a sorte de violencias.

§ 3º. Velar pelo asseio e boa ordem dos alojamentos e mais dependências da companhia ou das repartições de que forem empregados.

§ 4º. Impedir que os soldados joguem e se embriaguem ou façam desordem; pôr termo a qualquer irregularidade, logo que a observarem, participando ao commandante da companhia, do destacamento, da força ou da escolta o que occorrer.

§ 5º. Observar cuidadosamente o procedimento das praças novas e advirtil-as quando commetterem negligencia ou irregularidade.

Art. 146. Quando qualquer inferior se julgar aggravado e o commandante de sua companhia não o attender na representação que lhe fizer, deverá, só neste caso, dirigir-se ao fiscal ou ao Commandante do Corpo, com previa licença do da companhia, para apresentar a sua queixa; será, porém, castigado si esta for sem fundamento.

SECÇÃO X I I

Do sargento ajudante

Art. 147. O sargento ajudante tirado do numero dos inferiores por proposta do capitão ajudante e approvação do Commandante é o auxiliar immediato daquelle ; incumbe-lhe :

§ 1º. Ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do Corpo e bem assim da instrucção pratica da sua arma, principalmente na parte que for necessaria ao bom desempenho das suas funcções.

§ 2º. Auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar, inclusive a instrucção dos officiaes inferiores, com os quaes evitará qualquer familiaridade, vigiando o comportamento delles para de suas faltas participar ao ajudante quando for necessario.

§ 3º. Exigir de todos os officiaes inferiores do Corpo a maxima correcção no fiel desempenho dos seus deveres, não perdendo ao mesmo tempo occasião de lhes dar exemplos de moralidade, obediencia, circumspecção, garbo, zelo, asseio, actividade e interesse pelo serviço.

§ 4º. Vigiar com actividade e perseverança

a conducta individual, habilitação e defeitos de todas as praças de pret do Corpo, com especialidade os officiaes inferiores, afim de prestar conscientemente as informações necessarias.

§ 5º. Conservar em seu poder a escala dos officiaes inferiores, cabos, clarins e cornetas, para indicar, na ausencia do ajudante, os que devam ser designados para qualquer serviço extraordinario.

§ 6º. Fazer chegar á forma e passar revista a todos os destacamentos ,guardas, piquetes e patrulhas ,antes de entregal-os na parada ao ajudante.

§ 7º. Organizar com o ajudante, e de accordo com os modelos respectivos, os mappas, relações e todos os demais papeis que devam ser fornecidos pela casa da ordem.

§ 8º. Velar pelo asseio, garbo e correção no modo de fazer as continencias.

§ 9º. Prender qualquer praça do Corpo que encontre em falta ,dando logo parte ao ajudante, e na ausencia deste ao official de estado maior.

§ 10. Informar ao ajudante e, na sua ausencia ao official de estado maior, de qualquer irregularidade que lhe constar ter sido prati-

cada por praças do Corpo, dentro ou fora do quartel.

§ 11. Dictar aos sargenteantes o detalhe e a ordem do dia do Corpo, conferindo-os depois com o maximo cuidado.

§ 12. Velar cuidadosamente pelo asseio e conservação do archivo, moveis e utensilios da casa da ordem, fazendo com que a escripturação esteja sempre em dia.

SECÇÃO X I I I

Do sargento quartel mestre

Art. 148. O sargento quartel mestre tirado do numero de inferiores por designação do quartel mestre, e, como tal, deve ter as habilitações, moralidade, e probidade indispensaveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança ; incumbe-lhe :

§ 1º. Executar com o maior cuidado todos os trabalhos que lhe forem confiados pelo quartel mestre, ficando responsavel para com elle por qualquer erro ou omissão.

§ 2º. Velar pelo asseio, boa ordem e conservação de todos os artigos existentes na arrecadação.

§ 3º. Fiscalisar o serviço das praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres, e quando o não consiga, dar parte ao quartel mestre.

§ 4º. Desempenhar todas as obrigações do quartel mestre, quando este não estiver no quartel, afim de evitar prejuizos no serviço.

SECÇÃO X I V

Dos primeiros sargentos

Art. 149. A sargenteação das companhias será exercida pelos respectivos primeiros sargentos.

Art. 150. Aos primeiros sargentos incumbe:

§ 1º. Organizar as relações de vencimentos, escalas, mappas diarios, valles, pernoites, guias, pretos, baixas, ajustes de contas e pedidos, sendo nesse trabalho coadjuvado pelos demais inferiores.

§ 2º. Passar ,pela forma estabelecida neste regulamento, as revistas diarias ás praças da companhia.

§ 3º. Verificar, ao toque de instrucção, se estão presentes todas as praças que a ella devem

comparecer, e fazel-as apresentar ao instructor pelo cabo de dia da companhia.

§ 4º. Revistar e conduzir ao logar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinarios ou extraordinarios, tendo o cuidado de, antes do toque de avançar, previnir ao ajudante quando, por qualquer circumstancia, não possa apresentar todo o pessoal escalado.

§ 5º. Copiar o detalhe do Corpo na casa da ordem e lel-o immediatamente ás praças que na occasião devem estar formadas no alojamento.

§ 6º. Escalar logo depois de publicado o detalhe de serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia, affixando no alojamento o respectivo papel e lendo-o mais tarde ás praças por occasião da revista do recolher.

§ 7º. Não se afastar do quartel sem deixar um outro official inferior substituindo-o, e com previa authorisação do commandante da companhia.

§ 8º. Prevenir immediatamente, se adoecer alguma praça, ao official de estado maior e tambem ao commandante da companhia se estiver no quartel.

§ 9º. Informar ao commandante da companhia de todas as occurrencias havidas durante a sua ausencia.

§ 10. Guardar, sob sua responsabilidade, todos os livros e papeis da companhia.

§ 11. Ser responsavel para com o commandante da companhia e o official de estado maior pela ordem, disciplina e asseio da companhia.

§ 12. Fazer a chamada, pela escala de serviço, em todas as revistas.

§ 13. Encher as baixas ordinarias e extraordinarias á enfermaria ou hospital, assignando o inventario.

Art. 151. O primeiro sargento não fará serviço algum de escala, nem occupará empregos que possam distrahir-o de suas funcções.

SECÇÃO X V

Do mestre de musica

Art. 152. O cargo de mestre de musica será preenchido sempre que for possivel por promoção do respectivo contra mestre e terá a gradação de primeiro sargento.

Poderá ser um civil contractado desde que

o contra mestre não esteja em condições de preencher o cargo.

Art. 153. Ao mestre de musica incumbe :

§ 1º. Dirigir e reger a musica.

§ 2º. Velar pelo asseio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento e correame que lhes forem distribuidos, e de todos os artigos que pertencem á carga da banda de musica.

§ 3º. Ter em seu poder uma relação das peças musicaes existentes no archivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não as emprestar á pessoa alguma, sinão por ordem de autoridade competente.

§ 4º. Examinar ,em presença do ajudante do Corpo e do inspector os musicos que estiverem em condições de obter accesso de classe, fazendo de modo a permittir áquelles a escolha dos que devam figurar nas propostas.

§ 5º. Ensaiar a banda uma vez por dia.

§ 6º. Indicar ao inspector as praças necessarias, em condições de serem aprendizes.

§ 7º. Communicar ao inspector quando este

chegar ao quartel, todas as occurrencias que se derem na sua ausencia, não só relativamente ao serviço que a banda tiver de executar, como sobre qualquer falta que se tenha dado.

§ 8º. Fazer a reducção das partituras e extrahir-lhes as partes.

§ 9º. Leccionar no quartel todos os dias uteis, das sete ás nove horas da manhã os aprendizes e os musicos que nos ensaios revelarem pouco adeantamento, sobre os seguintes pontos : theoria elementar de musica, solfejo primario e secundario, transposição, tonalidade, e bem assim a technica dos instrumentos, de accordo com a escala de cada aprendiz.

§ 10. Escripturar e trazer em dia não só o mappa da carga do instrumental, armamento e fardamento de gala que receber da primeira companhia, como o mappa das peças musicaes existentes no archivo.

SECÇÃO XVI

Do contra mestre

Art. 154. O contra mestre, que será sempre um segundo sargento ,tirado dentre os musicos de primeira classe, em virtude de concurso e de

vida promoção de accordo com este regulamento, é o auxiliar do mestre da banda que sempre a acompanhará e dirigirá ; compete-lhe :

§ 1º. Substituir o mestre nos seus impedimentos.

§ 2º. Fazer a chamada dos musicos pela escala de serviço, todas as vezes que a banda tiver de formar, dando parte dos que faltarem.

§ 3º. Auxiliar o mestre em tudo que estiver affecto a este, concernente á boa ordem e disciplina da banda.

§ 4º. Escalar o serviço de dia e fachina da sala da musica, entregando a respectiva nota ao ajudante do Corpo, com a precisa antecedencia, para ser publicada no detalhe de serviço.

Art. 155. O contra mestre será substituido nos seus impedimentos pelo musico da primeira classe que for designado pelo inspector com approvação do Commandante do Corpo.

SECÇÃO XVII

Do corneteiro mór e cabo tambor

Art. 156. O corneteiro mór é o chefe immediato dos corneteiros e tambores ; terá a

gradação de primeiro sargento e deve conhecer perfeitamente todos os toques das differentes armas.

Art. 157. Ao corneteiro mór incumbe :

§ 1º. Ensinar os toques de corneta e tambor ás praças das respectivas bandas, ás horas fixadas para isso.

§ 2º. Examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante do Corpo quando encontrar algum delles estragado ,afim de ser o dono responsabilisado.

§ 3º. Reunir, com a necessaria antecedencia, todos os corneteiros e tambores sempre que houver formatura geral do Corpo, afim de executarem juntos os toques respectivos.

§ 4º. Não alterar nem permittir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum os toques das *ordenanças*, que são os mesmos do Exercito.

§ 5º. Indicar os soldados que tiverem aptidão para tocar corneta ,ensinar-lhes os differentes toques ,de modo que haja sempre no Corpo tres praças no caso de supprir as faltas que se derem na respectiva banda.

§ 6º. Responder ,perante o ajudante pelo asseio e uniformidade dos corneteiros e tambores em todas as occasiões de formaturas.

Art. 158. O corneteiro mór fiscalizará tambem o ensino dos tambores do qual será encarregado o respectivo cabo.

Art. 159. O corneteiro mór em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo cabo tambor.

Art. 160. Os corneteiros e tambores estarão sujeitos á disciplina das companhias a que pertencem.

Art. 161. As praças que compuzerem as bandas de corneteiros e tambores auxiliarão o serviço de escala, quando for necessario.

SECÇÃO XVIII

Do armeiro

Art. 162. Ao armeiro, que terá a graduação de primeiro sargento, incumbe :

§ 1º. Concertar o armamento do Corpo, dando conta do material e da materia prima que empregar nesse serviço.

§ 2º. Instruir os cabos na nomenclatura de todas as peças das respectivas armas, para que

elles, por sua vez, ensinem as praças suas subordinadas, especialmente na maneira de armar e desarmar.

§ 3º. Ter em seu poder uma relação rubricada pelo quartel mestre, de todos os artigos que estiverem a seu cargo.

§ 4º. Solicitar do quartel mestre as ferramentas e tudo que for necessario á execução dos trabalhos de que for encarregado.

Art. 163. O armeiro em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo cabo mais habilitado.

SECÇÃO XIX

Dos segundos sargentos

Art. 164. Os segundos sargentos são encarregados em suas secções, dos detalhes da educação e da instrucção dos soldados sobre continencias e faltas disciplinares.

Art. 165. Compete aos segundos sargentos :

§ 1º. Coadjuvar o primeiro sargento em toda a escripturação de que é incumbido, e que não lhe for privativa, a criterio do commandante da companhia.

§ 2º. Velar pelo asseio das armas e outros

objectos da companhia bem como pelo dos soldados.

§ 3º. Formar suas secções, entregal-as ao seu commandante, se este tem de comparecer, no caso contrario ao primeiro sargento.

§ 4º. Informar aos seus superiores das faltas praticadas por qualquer dos seus subordinados e exercer a necessaria vigilancia para que ellas não se deem.

Art. 166. Os segundos sargentos amanuenses serão aproveitados na secretaria e casa da ordem, sendo um designado para a casa da ordem.

Art. 167. Ao segundo sargento amanuense mais antigo no posto, que trabalhar na secretaria incumbe :

§ 1º. Auxiliar o secretario em tudo que lhe for ordenado.

§ 2º. Não retirar nem permittir, sob pretexto algum, que os demais empregados retirem documentos ou livros da secretaria sem ordem do secretario.

§ 3º. Velar para que os documentos retirados dos maços, para qualquer verificação, sejam depois collocados nos seus respectivos lugares.

§ 4º. Mandar fazer todas as manhãs na sua presença a limpeza da secretaria.

§ 5º. Informar ao secretario das faltas que forem commettidas pelos empregados da secretaria.

§ 6º. Zelar pela conservação e boa ordem do archivo, moveis e utensilios da secretaria.

Art. 168. Ao segundo sargento amanuense empregado na casa da ordem cumpre auxiliar o sargento ajudante em todos os trabalhos de escripta e na fiscalisação dos serviços dos demais empregados.

SECÇÃO X X

Dos terceiros sargentos

Art. 169. Ao terceiro sargento compete :

§ 1º. Guardar os objectos da companhia que se acharem na respectiva arrecadação, conservando-os limpos, bem arrumados, tendo um mappa de carga de tudo quanto possuir, não só arrecadado como distribuido ás praças.

§ 2º. Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixar á enfermaria ou hospital, de arrecadar tudo quanto lhe pertencer ; e quando alguma se ausentar do quartel, e for publicada a

ausencia, fazer logo o inventario de todos os objectos que encontrar ,pertencentes ao ausente, chamando para testemunhas tres praças que saibam escrever, para assignarem esse inventario.

§ 3º. Fazer que as praças que se recolherem do serviço tratem immediatamente da limpeza do seu armamento e equipamento, arrecadando os respectivos objectos e não consentindo que nenhum armamento esteja fóra da arrecadação, principalmente de noite.

§ 4º. Marcar com o numero da companhia e praça a quem pertencer, não só o fardamento como o armamento e todas as peças de equipamento, para que elle proprio possa conhecer a praça que estiver de posse de taes artigos, e não consentir que se sirva de objecto algum sem ter a competente marca e numeração.

§ 5º. Ter a seu cargo o livro dos objectos recebidos e distribuidos, os pedidos da carga, o titulo da descarga da companhia e todos os demais papeis relativos á arrecadação.

§ 6º. Ser responsavel pela conservação dos utensilios da companhia, os quaes revistará com assiduidade.

§ 7º. Velar pelo asseio da companhia e das camas dos soldados, conservando tudo na melhor ordem possivel ,prevenindo o commandante da respectiva companhia de qualquer falta que encontrar.

§ 8º. Requisitar do commandante da companhia, para que sejam fornecidos pela arrecadação geral, não só appparelhos de limpeza como tudo quanto seja necessario á boa conservação, regular funcçãoamento e asseio das armas como dos equipamentos.

§ 9º. Participar ao primeiro sargento, para que chegue ao conhecimento do commandante da companhia ,quaesquer irregularidades que se derem no armamento e no material pertencente á mesma companhia.

Art. 170. O terceiro sargento é inseparavel do quartel ,podendo não obstante, ser escalado para o serviço interno.

SECÇÃO XXI

Dos cabos de esquadra e das anspeçadas

Art. 171. Os cabos de esquadra serão escolhidos dentre os soldados de bom comportamento, que tenham a necessaria intelligencia, sejam

circumspectos e saibam ler, escrever e contar. Incumbe-lhes :

§ 1º. Cuidar dos soldados que forem designados para suas esquadras, ensinando-lhes suas obrigações, exigindo asseio e bom arranjo nos seus uniformes, e fazendo que os respectivos armamento e equipamento estejam sempre dispostos com toda uniformidade.

§ 2º. Passar revistas aos mesmos soldados em todas as ocasiões de formaturas, antes de os apresentar ao official commandante de sua esquadra, participando-lhe qualquer falta que houver e que não tenha podido remediar.

§ 3º. Fazer guarda, como commandante, ou simples cabo, e neste caso commandar os quartos da guarda quando tiverem de se render ; rondar as sentinellas tanto de dia como de noite e velar para que os soldados se conservem sempre uniformizados e juntos do corpo da guarda.

§ 4º. Fazer tambem dia á companhia e commandar patrulhas, sendo somente dispensados das fachinas e sentinellas, no que só por castigo se occuparão.

Art. 172. As anspeçadas substituirão os cabos em suas faltas e, nas guardas, quando

forem escaladas em concurrencia com os soldados, farão sentinella.

§ Unico. São isentas de fazer fachina.

Art. 173. As anspeçadas serão tiradas dos soldados de melhor procedimento, preferidos os de melhores habilitações.

Art. 174. Tanto os cabos de esquadra como as anspeçadas serão promovidos pelo Commandante do Corpo, sob proposta dos commandantes de companhias.

SECÇÃO XXXII

Do cabo enfermeiro

Art. 175. O cargo de enfermeiro será exercido por cabo de esquadra.

Art. 176. Incumbe-lhe :

§ 1º. Receber e accomodar convenientemente os doentes que entrarem para a enfermaria, fornecendo-lhes a roupa necessaria.

§ 2º. Acompanhar o medico na enfermaria durante as visitas diarias, tomando nota dos medicamentos prescriptos, para applical-os pontualmente ás horas marcadas.

§ 3º. Fazer os curativos que pelo facultativo lhe for ordenado.

§ 4º. Impedir que os doentes recebam, sem

prescrições medicas, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie.

§ 5º. Responder pelo estado e conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbe.

§ 6º. Registrar em livro proprio todas as baixas e altas ou transferencias para os hospitaes, bem como declarar qual a enfermidade de que se acha acommettido de accordo com o diagnostico do facultativo.

§ 7º. Escripтурar em livro especial toda a carga da enfermaria com a declaração dos artigos que se achem em bom ou mau estado.

SECÇÃO XXXIII

Dos soldados, cornetas e tambores

Art. 177. Os soldados, cornetas e tambores devem acatar e venerar as leis geraes e as do seu corpo, mostrando-se sempre subordinados e fieis ; mostrar-se-ão asseitados e exactos para não comprometterem a grandeza moral do seu uniforme ; se esforçarão por adquirir aspecto e garbo militar e serão activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com

pontualidade, comportamento que lhes fará merecer a boa opinião dos seus officiaes e a estima e o respeito dos seus companheiros.

Art. 178. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas como com os civis, e abster-se do jogo e da bebida.

Art. 179. Farão as continencias devidas a seus superiores não só no estricto cumprimento do seu dever, mas como prova de educação civil e terão o particular cuidado em conhecer pessoalmente todos os seus superiores, afim de que os possam reconhecer immediatamente em qualquer logar em que os avistem.

Art. 180. Se algum soldado se achar prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte aggravado ou tratado com injustiça, fará a sua representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de attendel-a, se for justa.

§ Unico. Comtudo se não for attendido, e achar-se compenetrado do seu direito e neste caso somente, poderá queixar-se directamente ao Commandante do Corpo, precedendo porém, permissão do seu commandante de companhia e do fiscal.

Art. 181. Nenhum soldado dos actualmente existentes se deve casar sem licença de seu commandante, pedida por intermedio do da companhia.

Art. 182. Todo soldado que se achar doente dará logo parte, ao cabo de dia, não podendo ser obrigado a serviço algum sem que o medico o examine, sendo punido com as penas disciplinares, reconhecendo-se a falsidade da allegação.

Art. 183. Quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, conservar-se-ão firmes e em attitude respeitosa.

Art. 184. Sendo formalmente prohibido vender, desencaminhar ou estragar alguma coisa do seu vestuario, armamento e equipamento ou munições, aquelle que o fizer será infallivelmente castigado ; por isso, quando qualquer soldado em acto de serviço ,perder ou estragar alguma peça de seu uniforme, justificar-se-á para com o official que o commandar nessa occasião, afim de que este atteste por escripto que tal extravio não proveio de descuido ; este attestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do fis-

cal, para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 185. Os cornetas e os tambores devem obedecer ás ordens do corneta mór e comparecerão promptamente á chamada ,com os seus instrumentos para os ensaios e revistas.

SECÇÃO X X I V

Dos musicos em geral

Art. 186. Os musicos serão classificados pelo commandante do Corpo, de accordo com as habilitações que revelarem em exame a que serão submettidos perante o inspector, observando-se em egualdade de circumstancias, a ordem de antiguidade de praça dos examinados.

Art. 187. São deveres dos musicos :

§ 1º. Trazer o armamento, instrumentos e todo o fardamento a seu cargo, em perfeito estado de conservação e asseio, sendo responsáveis pelos estragos resultantes de sua negligencia.

§ 2º. Obedecer a todos os seus superiores hierarchicos e achar-se no quartel á hora que lhes for determinada.

Art. 188. Além dos musicos determinados por lei, poderão as bandas ter o numero de

aprendizes que o inspector julgar conveniente, de accordo com o Commandante do Corpo, sendo inteiramente applicaveis aos mesmos aprendizes as disposições relativas aos musicos de classe.

CAPITULO XVIII

Da ordem do serviço do Corpo

SECÇÃO I

Do serviço interno

Art. 189. Os diversos serviços internos do quartel serão feitos de accordo com o horario que for estabelecido pelo conselho administrativo e economico.

Art. 190. As revistas serão passadas na forma estabelecida neste regulamento. Após as instrucções as praças desarranchadas poderão sahir e depois do rancho as arranchadas. Na revista do expediente as praças devem se apresentar com esmeraldo asseio e com o uniforme do dia. Na parada só se apresentarão as praças escaladas para serviço. Na revista do recolher formará todo o pessoal prompta, do qual só poderão sahir as praças que estiverem munidas do competente pernoite.

Art. 191. O Commandante publicará todos os dias uma ordem do dia regimental assignada por si, contendo todas as suas determinações e as das autoridades superiores. O fiscal publicará igualmente assignado por si, de ordem do Commandante, um detalhe do qual constarão todo o serviço, recommendações, prisões, etc.

Art. 192. Logo que o ajudante receber a ordem do dia e o detalhe mandará tirar copias para serem entregues ás companhias; depois de conferidas e rubricadas, mandará fazer um toque de sargentos para a ordem, os quaes, levando a escala, prestarão as informações que tiverem a dar.

Art. 193. A ordem do dia será lida ás praças na revista do recolher.

§ Unico. Aos sargenteantes compete avisar ás praças do xadrez e enfermaria as alterações havidas a seu respeito.

Art. 194. Os officiaes lerão diariamente nas respectivas companhias a ordem regimental, lançando lhe o—*sciente*—acompanhado de sua rubrica.

Art. 195. O commandante poderá ordenar o comparecimento dos officiaes reunidos á sua presença em dia e hora marcados, quando lhes quizer fazer pessoalmente quaesquer observações relativas ao serviço ou á disciplina.

Art. 196. O Commandante e o fiscal só poderão sahir do quartel depois de haverem assignado—aquelle a ordem do dia e este o detalhe e visado os vales, etc. O ajudante sahirá depois de despachar os sargenteantes. Os demais officiaes sahirão depois de encerrado o expediente, sendo cada um responsavel pelo conhecimento das ordens que lhe disserem respeito.

SECÇÃO I I

Do official do estado-maior

Art. 197. No Corpo será designado diariamente um official para o serviço de estado-maior, exceptuando o commandante da primeira companhia inamovivel, que será obrigado a estar junto á companhia diariamente e dar-lhe prelecções e instrucção.

Art. 198. O official de estado-maior entrará de serviço á hora da parada diaria, e,

desde então, e até que seja substituido, é responsavel por todo o serviço do Corpo e velará para que elle se effectue conforme as ordens em vigor, conservando-se sempre armado e fardado com o uniforme do dia.

Art. 199. Ao official de estado-maior incumbe :

§ 1º. Assistir a parada, tomando conta do serviço depois que ella tiver tomado o seu destino.

§ 2º. Apresentar-se ao Commandante e fiscal, quando chegarem ao quartel.

§ 3º. Não se afastar do quartel, sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quanto occorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalisal-os e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 4º. Attender promptamente, na ausencia do Commandante, do fiscal e do ajudante, ás requisições de forças feitas por autoridade competente, e resolver sobre tudo quanto for a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem esta nota.

§ 5º. Inspeccionar as prisões, latrinas, ba-

nheiros, corpo da guarda e mais dependencias do quartel do Corpo, exigindo em tudo a maior ordem e asseio.

§ 6º. Assistir á entrega dos presos de um a outro commandante da guarda do quartel.

§ 7º. Visitar de dia e de noite as guardas do quartel para ver se estão conforme as ordens e vigilantes nos seus deveres.

§ 8º. Providenciar para que se realizem, ás horas fixadas, a instrucção de recrutas e o ensaio de cornetas e tambores.

§ 9º. Assistir ás refeições das praças arranchadas, examinando as rações que tiverem de ser distribuidas aos presos do xadrez e das cellulas e as que tiverem de sahir do quartel, para ver se está bom o preparo da alimentação, providenciando promptamente para sanar qualquer irregularidade que encontrar.

§ 10º. Fazer hastear a bandeira nacional no edificio do quartel aos domingos e feriados ou quando receber ordem especial para isso.

§ 11. Fazer executar ás horas proprias o castigo de marchar em acelerado, imposto ás praças do Corpo e impor os de sua competencia, segundo este regulamento, ás praças que

o merecerem, depois do expediente, communicando na respectiva parte o castigo imposto e os seus motivos.

§ 12. Determinar que a illuminação do quartel seja feita com regularidade, mandando, pelo inferior de dia, do Corpo, percorrer varias vezes o quartel para prevenir qualquer irregularidade.

§ 13. Mandar, pelo corneta de dia e ás horas regulamentares, fazer os toques para os serviços diarios, precedendo permissão dos superiores que estiverem proximos.

§ 14. Assistir a revista medica e assignar as baixas extraordinarias á enfermaria.

§ 15. Responder por todos os objectos pertencentes ao Corpo, que estiverem no estado maior, não permittindo que saiam do quartel, por emprestimo ou qualquer outro motivo, artigos do quartel, sem ordem superior.

§ 16. Conservar em seu poder, durante a noite, as chaves das prisões, as quaes lhe serão entregues ás seis horas da tarde, e restituil-as ao commandante da guarda, depois da alvorada.

§ 17. Acompanhar o Commandante e o fis-

cal do Corpo, sempre que estes percorrerem o quartel.

§ 18. Não consentir que as praças, recolhidas ás cellulas tenham comsigo instrumentos, com que possam damnificar a prisão, cigarros, phosphoros, etc., bem como capote ou qualquer peça de panno mescla pertencentes aos seus uniformes.

§ 19. Assignar a baixa das praças que adoccerem depois da revista medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos artigos de forragens que sahirem das respectivas arrecadações.

§ 20. Passar as revistas diarias determinadas neste regulamento.

§ 21. Conservar comsigo as chaves das cellulas do Corpo.

§ 22. Entregar ao major fiscal, uma hora depois de rendido, uma parte minuciosa do que houver occorrido durante os seus serviços, devendo nella mencionar tambem as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas, destacamentos ou quaesquer outras forças que não marcharam e nem dispersaram sem o seu conhecimento; se foram cum-

pridas todas as ordens ou, si não o foram, explicando o motivo que a isso deu lugar.

§ 23. Mencionar em sua parte os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando, não permittindo que nenhuma saia do quartel, depois da revista do recolher, sem estar munida do competente pernoite.

§ 24. Entregar ao seu successor a segunda via da parte diaria.

§ 25. Juntar á sua parte diaria os mappas dos moveis e utensilios existentes no estado maior e no corpo da guarda, o roteiro da mesma guarda, a relação dos presos, os pernoites das companhias, as altas remetidas pelo hospital e qualquer outro documento que houver recebido.

§ 26. Conceder dispensa da revista do recolher e do pernoite no quartel ás praças que se recolherem de diligencia ou dos destacamentos, depois de encerrado o expediente do Corpo, salvo ordem em contrario.

§ 27. Não consentir palestra no corpo da guarda ou junto ás sentinellas e ajuntamento de officiaes ou praças quer do lado de fora quer dentro do quartel.

§ 28º. Impedir a entrada no quartel de pessoas extranhas, salvo quando tiverem autorisação das autoridades superiores e dos que alli forem em objecto de serviço.

SECÇÃO III

Das revistas diarias

Art. 200. Haverá diariamente no quartel as seguintes revistas : do expediente, do recolher e incertas, as quaes serão passadas com as seguintes formalidades:

§ 1º. A do expediente : um quarto de hora antes, mandará o official de estado maior tocar a chamada de corneta, pelo corneteiro de piquete a fim de formar a banda do Corpo da guarda para executar os toques no pateo do quartel ; á hora indicada, participada pelo corneteiro mór a formatura da banda, mandará o official de estado maior executar o toque, findo o qual recolher-se-ão os cornetas ás suas companhias, que terão entrado em forma nos respectivos alojamento ; o official de estado maior, percorrendo as companhias, mandará proceder pelo sargenteante á chamada pela escala e, terminada

a revista, mandará o official de estado maior tocar a debandar, pelo corneta de serviço.

§ 2º. A do recolher : um quarto de hora antes da determinada, o official de estado maior mandará o corneta de dia tocar chamada de cornetas, afim de que aquella hora se execute o toque geral por toda a banda, do lado de fora do quartel ; finalizado o toque e fechado o portão do quartel, o official de estado maior percorrerá as companhias nas quaes devem achar-se formadas as praças e ahi os respectivos sargenteantes procederão á chamada pela escala de serviço, em presença do dito official, a quem entregarão o pernoite rubricado pelo commandante da companhia, discriminando quaes as praças que pernoitam no quartel, quaes as de serviço exterior e quaes as que pernoitam fora por concessão especial ; pela chamada o official de estado maior confrontará o pernoite para averiguar os que faltam e as horas em que se recolheram, afim de mencionar tudo em sua parte ; os pernoites que receber das companhias serão entregues ao fiscal no dia seguinte, com a parte, para este fiscalizar se as praças que não entra-

ram nos pernoites foram ou não devidamente excluidas delles ; concluida a revista, mandará o official de estado maior tocar a—debandar—e—cabos de dia—, sendo por estes conduzidas as praças licenciadas, para terem sahida mediante chamada a que procederá o inferior do dia, pelos pernoites ; logo que o official de estado maior passe a outra companhia, o sargenteante da precedente lerá a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, afixando tambem uma copia das escaladas na taboleta do serviço diario ; o toque de silencio será feito pelo corneteiro de piquete uma hora depois do toque de recolher.

§ 3º. As revistas incertas, assim chamadas por não terem hora fixada ,serão passadas ás horas julgadas mais convenientes pelo official de estado maior, qua mandará um inferior de dia contar as praças que se acham deitadas, sem as acordar, senão em casos extraordinarios.

Art. 201. Quando o Corpo estiver de promptidão todas as revistas nas companhias serão passadas pelos respectivos commandantes, que participarão ao official as occurrencias, das

quaes mandará este que tome nota o official de estado maior para mencional-as na sua parte.

SECÇÃO I V

Do inferior de dia ao Corpo

Art. 202. Entrará de serviço todos os dias um sargento que ficará á disposição do official de estado maior para o ajudar na execução dos seus deveres.

Art. 203. Ao inferior de dia ao Corpo incumbem ;

§ 1º. Comparecer á parada diaria e apresentar-se ao official de estado maior logo que este tome conta do serviço.

§ 2º. Visitar e examinar os alojamentos das praças e dependencias do quartel para communicar ao official qualquer irregularidade que encontrar.

§ 3º. Cumprir escrupulosamente todas as ordens que receber do official de estado maior.

§ 4º. Assistir á visita medica, tomando nota dos nomes e companhias das praças que baixarem ao hospital ou á enfermaria.

§ 5º. Organizar os papeis que lhe forem in-

dicados pelo official de estado maior e de accordo com as instrucções que delle receber.

§ 6º. Fiscalisar o serviço do cabo e das demais praças encarregadas da fachina de estabelecimento, para que o asseio externo e interno do quartel seja sempre irreprehensivel.

§ 7º. Acompanhar o official de estado maior nas revistas diarias.

§ 8º. Não se afastar do quartel durante as suas vinte e quatro horas de serviço.

§ 9º. Dar parte ao official de estado maior de tudo que observar em contrario ás ordens estabelecidas no Corpo.

§ 10. Examinar e contar os utensilios da sala do estado maior ao entrar de serviço.

§ 11. Fazer todas as partes e relações que tenham de ser apresentadas pelo official de estado maior, segundo os dados por este ministrados.

SECÇÃO V

Do commandante da guarda do quartel

Art. 204. Os commandantes das guardas são inseparaveis dellas, assim como todas as demais praças, e não consentirão que estas es-

tejam desuniformisadas, afim de comparecerem promptamente á forma, sempre que se chamar ás armas ; cumpre-lhes :

§ 1º. Tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda, e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução.

§ 2º. Verificar cuidadosamente, por occasião de tomar parte da guarda a existencia e estado dos livros, moveis, utensilios e munição, bem como todas as dependencias da mesma guarda, e as dos presos no xadrez e cubiculos, dando parte das faltas ou novidades que encontrar.

§ 3º. Zelar pelo asseio do xadrez e Corpo da guarda e pela conservação dos moveis e utensilios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos, sem permissão do official de estado maior.

§ 4º. Conservar-se sempre armado e uniformizado.

§ 5º. Não permittir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel, sem consentimento do official de estado maior, a quem mandará apresentar esta pessoa.

§ 6º. Prohibir algazarra ou ajuntamento de

outras praças ou pessoas estranhas na guarda ou em suas immediações.

§ 7º. Velar por que as sentinellas façam a devida continencia aos seus superiores.

§ 8º. Conservar formada a guarda, emquanto se renderem as sentinellas tanto de dia como de noite.

§ 9º. Verificar ,quando por occasião de render as sentinellas ,si seguem com o cabo da guarda devidamente formadas todas as praças que devem compor o quarto.

§ 10. Velar por que as praças de guarda se conservem uniformizadas, não permittindo que joguem, disputem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem qualquer acto reprovado.

§ 11. Não consentir que praça alguma saia da guarda, senão em objecto de serviço.

§ 12. Receber do seu antecessor, em presença do official de estado maior e á vista da relação respectiva ,todos os presos que estiverem no quartel.

§ 13. Não recolher preso algum, sem conhecimento do official do estado maior.

§ 14º. Não soltar nem empregar preso al-

gum, sem que para isso, receba ordem do official de estado maior, fazendo depois a competente nota na sua relação.

§ 15. Formar a guarda em semi-circulo, á porta do xadrez ou das cellulas, todas as vezes que tiver de abrir estas prizões.

§ 16. Revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prizões ,retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam damnifical-as, bem como phosphoros, cigarros, charutos ou cachimbos das que se destinarem ás cellulas.

§ 17º. Satisfazer, com previa ordem do official de estado maior, as requisições de força da guarda que forem dirigidas pelas autoridades civis, para serviço urgente e de pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahirem e se recolherem.

§ 18. Fazer fechar o portão do quartel depois do toque de recolher.

§ 19. Mandar apresentar ao official de estado maior todas as praças que entrarem no quartel depois da revista do recolher.

§ 20. Formar a guarda por occasião das revistas diarias, não somente para verificar se

falta alguma praça, como também para inspecionar o estado do armamento e correame de cada uma.

§ 21. Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com um inferior da guarda, si o commandante for official de patente, ou com o cabo si for official inferior.

§ 22. Exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoolicas.

§ 23. Dar immediatamente parte ao official de estado maior, quando adoecer algum preso ou praça da guarda.

§ 24. Não consentir que sejam retirados moveis ou utensilios do corpo da guarda nem de outras dependencias do quartel, salvo ordem do official de estado maior.

§ 25. Não deixar que praça alguma saia á rua, sem que esteja uniformisada, limpa e devidamente licenciada.

§ 26. Arrecadar o armamento e quaesquer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de estado maior, para dar-lhes o conveniente destino.

§ 27. Formar a guarda e mandar fechar o portão quando se der no quartel motim de ordem ou sublevação.

§ 28. Formar a guarda e mandar reconhecer pelo cabo da mesma e duas praças na distancia de cincoenta passos, toda praça em grupo que se approximar do quartel.

§ 29. Averiguar cuidadosamente as faltas commettidas por praças da guarda, afim de sobre ellas prestar as informações que forem necessarias.

§ 30. Escripturar de accordo com os modelos respectivos os livros de registro de roteiros de serviço e o de carga e descarga dos artigos pertencentes á guarda.

§ 31. Organisar e entregar ao official do estado maior, antes de substituido, a relação dos presos cujas culpas e penas serão extrahidas das ordens do dia ou detalhes em que houverem sido publicadas.

§ 32. Organizar também e entregar ao mesmo official de estado maior, quando for substituido, o roteiro dos serviços com todas as occurrencias havidas e bem assim o mappa dos moveis e utensilios da guarda.

§ 33. Conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 205. O commandante da guarda do quartel será responsavel pelas faltas de qualquer natureza que occorrerem na guarda, desde que informado dellas nenhuma providencia tenha tomado.

Art. 206. A guarda do quartel fica directamente subordinado ao official de estado maior e se compõe de um sargento, um cabo e tantos soldados quantos forem os quartos a serem rendidos.

SECÇÃO VI

Das sentinellas das armas

Art. 207. A sentinella das armas se postará á entrada principal do quartel, perto do Corpo da guarda, com o fim de vigial-a e defendel-a de qualquer aggressão.

Art. 208. Incumbe á sentinella das armas, além dos deveres geraes das sentinellas :

§ 1º. Não deixar entrar pessoa alguma estranha, sem ordem do commandante da guarda.

§ 2º. Bradar ás armas sempre que se approximar da guarda qualquer força, ajuntamento

tumultuoso, individuo perseguido pelo clamor publico, ou pessoa que tenha direito á continencia por parte da guarda, e bem assim quando lh'o for ordenado, quer para rendição das sentinellas, quer para formaturas de revistas, quer por outro motivo extraordinario.

§ 3º. Não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoolicas.

§ 4º. Impedir que se retire do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio.

§ 5º. Não deixar que praça alguma ou qualquer outra pessoa pegue nas armas, sem estar presente o commandante ou o inferior da guarda.

§ 6º. Não consentir que as praças de folga saiam do quartel sem licença ou desuniformizadas.

§ 7º. Prevenir o commandante da guarda por intermedio do respectivo inferior ou cabo, do regresso de qualquer praça que tenha faltado ás revistas nocturnas.

§ 8º. Passar á sentinella mais proxima, de quinze em quinze minutos, a começar do toque de silencio, o brado de *alerta*, e observar se este é transmittido successivamente ás demais sen-

tinellas, dando immediatamente parte ao cabo da guarda ,quando isto não se der.

SECÇÃO VII

Das sentinellas do xadrez

Art. 209. Além dos deveres geraes das sentinellas, incumbe, á sentinella do xadrez :

§ 1º. Não consentir que os presos conversem com pessoas de fora, sem autorização superior.

§ 2º. Impedir que sejam introduzidas no xadrez, bebidas alcoolicas de qualquer especie e bem assim armas ou instrumentos com que possam damnificar a prisão ou qualquer utensilio nella existente.

§ 3º. Não permittir que os presos disputem, joguem, façam algazarra ,profiram palavras obscenas, ou pratiquem actos deshonestos.

§ 4º. Não deixar que os presos se conservem em trajos indecentes.

§ 5º. Velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza.

§ 6º. Não permittir que a prisão fique ás escuras durante a noite.

§ 7º. Responder ou transmittir á sentinella mais proxima o brado de *alerta*.

SECÇÃO VIII

Da fachina do quartel

Art. 210. O Corpo terá uma praça com o posto de cabo de esquadra encarregada de dirigir a limpeza do quartel, conforme as instrucções que receber do official de estado maior.

Art. 211. Todos os presos de correção e bem assim aquelles cujas penas não os excluam dos trabalhos do quartel, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento ; serão escoltados por praças para esse fim escaladas, ou por praças da guarda do quartel que ficarão responsaveis por elles, emquanto fora do xadrez.

Art. 212. Quando não houver presos ou o numero destes não for sufficiente para o serviço da fachina, serão em detalhe exigidas das companhias as praças necessarias ,que por estas serão escaladas.

Art. 213. Os serviços de fachina comprehendem :

- a) limpeza geral do quartel ;
- b) condução do rancho ás guardas externas;

c) condução de doentes ao hospital, quando necessario o uso de padiola ;

d) todo o serviço braçal que for necessario.

SECÇÃO I X

Do cabo da guarda do quartel

Art. 214. Ao cabo da guarda incumbe :

§ 1º. Coadjuvar o commandante da guarda em todo o serviço a este determinado.

§ 2º. Não permittir discussão entre as praças da guarda.

§ 3º. Assistir, logo depois do toque de alvorada, á limpeza do alojamento das praças e conserval-o em perfeito estado de asseio, até o momento em que a guarda tenha de ser rendida.

§ 4º. Substituir, ás horas proprias e com as devidas formalidades, as sentinellas, dando parte de qualquer occurrencia havida durante esse serviço ou nos postos das sentinellas substituidas.

§ 5º. Corrigir qualquer ordem que não seja bem transmittida pelas sentinellas ao serem substituidas e lembrar as que por ventura forem omittidas.

§ 6º. Conservar luz durante a noite no alojamento das praças.

§ 7º. Rondar durante a noite as sentinellas, ás horas designadas pelo commandante da guarda.

§ 8º. Prevenir o official inferior da guarda, todas as vezes que for hora de render as sentinellas.

§ 9º. Acordar as praças durante a noite, quando tiverem de entrar como sentinellas, si, por qualquer circumstancia, estas tiverem de ser rendidas sem o brado de armas.

§ 10. Velar para que as praças se conservem devidamente uniformisadas, tanto de dia como de noite.

§ 11. Não consentir que as praças estraguem os moveis e utensilios existentes no respectivo alojamento.

§ 12. Dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento não só das praças que estiverem no corpo da guarda, como das que se acharem de sentinella.

SECÇÃO X

Dos cabos de dia e sentinellas das companhias

Art. 215. Os cabos de dia e sentinellas das

companhias são guardas exclusivamente das mesmas companhias, e, comquanto sejam por estas escaladas, o official de estado maior tem toda a ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar. Compete-lhes :

§ 1º. Comparecer á formatura da parada com o uniforme marcado para as praças da guarda.

§ 2º. Velar pela fiel execução do mesmo serviço e fazer que as sentinellas cumpram as instrucções que lhes são marcadas neste regulamento para o que serão inseparaveis das companhias, comparecendo com a maior promptidão ao toque de chamada que lhes for relativo.

Art. 216. As sentinellas serão collocadas ás portas de suas companhias, munidas de um apito para darem signal quando dellas se aproximar algum official ou quando qualquer novidade ocorrer nas mesmas companhias ; serão rendidas juntamente com as da guarda do quartel e terão por dever :

§ 1º. Não consentir jogos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistando os objectos que seus camaradas levarem para fora da companhia e que suspeitarem terem sido

furtados ; assim como evitar que qualquer praça saia do seu lugar para tocar objectos de outras que estejam ausentes.

§ 2º. Obstar o ingresso de praças de outras companhias dentro do alojamento da sua, sem conhecimento do cabo do dia.

§ 3º. Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo de dia.

§ 4º. Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio sem o conhecimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado maior da falta que encontrar, si este, nesta occasião tiver de passar revista incerta.

Art. 217. Compete ainda aos cabos de dia :

§ 1º. Apresentar ao inferior de dia as praças enfermas para que compareçam á revista medica ; ao instructor, os recrutas para a instrucção ; ao cabo da fachina os soldados escalados para a mesma, e ao official de estado maior os soldados castigados pelas diversas ordens.

§ 2º. Mandar levantar as praças ao toque de alvorada, obrigando-as a arranjar as suas

camas, que deverão assim conservar-se, durante todo o dia.

Art. 218. Cada companhia nomeará diariamente, pela escala, um cabo e os soldados precisos para os serviços acima discriminados.

SECÇÃO X I

Do serviço externo

Art. 219. Além da força destacada na estação policial, das que seguirem em diligencia para o interior e da empregada na guarda do palacio e outros serviços externos, as companhias fornecerão diariamente, para o policiamento da cidade, o pessoal disponível, ficando todavia, de promptidão no quartel uma força de infantaria, commandada por officiaes subalternos, para ser utilizada em serviços extraordinarios urgentes.

Art. 220. Quando alguma força de promptidão for empregada em serviço, será logo nomeada outra para substituí-la no quartel.

Art. 221. A força que estiver destacada na estação policial e palacio, quartel, cadeia e postos policiaes só poderá ser reduzida ou empre-

gada em outro serviço com acquiescencia do director da Segurança Publica.

Art. 222. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força para serviços extraordinarios, deverão requisital-a por escripto, ou verbalmente em casos urgentes, do commandante geral, do official de dia ao Corpo ou do official de estado maior do Corpo.

SECÇÃO X I I

Do official de ronda

Art. 223. Diariamente será escalado pelo Commandante do Corpo um official para o serviço de ronda durante vinte e quatro horas.

Art. 224. Ao official de ronda incumbe :

§ 1º. Visitar em diferentes horas do dia e da noite durante o seu tempo de serviço todas as guardas, afim de verificar se o serviço está sendo feito em regra, se se conservam com o devido asseio e ordem, providenciando de modo a que cesse qualquer falta que encontrar.

§ 2º. Rondar as patrulhas distribuidas pela cidade, verificando que estejam todas em seus postos e alertas e que cumpram as suas obrigações.

§ 3º. Comparecer aos espectáculos e divertimentos publicos para fiscalizar as praças do Corpo, quer em serviço, quer de folga, impedindo que deixem de cumprir os seus deveres e que procedam inconvenientemente.

§ 4º. Impedir que praças de folga vaguem pelas ruas da cidade, frequentem ou façam ajuntamento em casas suspeitas e vendas.

§ 5º. Apresentar á autoridade policial de dia para executar as ordens que delle receber quanto ao patrulhamento e em occasião de incendio ou quando occorrer á noite algum acontecimento extraordinario que tende a alterar a ordem ou segurança publica.

§ 6º. Informar ao Commandante do Corpo de todas as irregularidades que observar no serviço de cuja fiscalisação é encarregado na parte referente ao pessoal do Corpo.

§ 7º. Cumprir fielmente todas as ordens referentes ao seu serviço não só no que for determinado pelo Commandante, como pelas autoridades policiaes, ás quaes prestará todo o auxilio pedido.

Art. 225. O official de ronda entrará em serviço na hora da parada, recebendo as ordens

que lhe forem dadas ás onze horas na estação policial e no quartel.

Art. 226. O official de ronda será sempre acompanhado por uma ordenança.

Art. 227. Na falta absoluta de officiaes será o official de ronda substituido por um inferior.

SECÇÃO XIII

Dos commandantes de guarda, de destacamentos e de postos policiaes

Art. 228. Ao commandante de guarda, de destacamento e de posto policial compete :

§ 1º. Auxiliar as autoridades policiaes no serviço de policiamento que lhe for recomendado, limitando-se a prestar-lhe a coadjuvação que lhe for requisitada.

§ 2º. Instruir frequentemente as praças de seu commando, nos differentes ramos de serviço especialmente no modo por que devem proceder, quando estiverem de ronda ou patrulha.

§ 3º. Inspeccionar frequentemente o armamento, fardamento e mais artigos do uniforme das praças, participando immediatamente ao Commandante do Corpo as faltas e irregularidades que encontrar.

§ 4º. Designar as praças que tiverem de rondar os lugares indicados pela autoridade policial, dando-lhes notas das ruas, travessas, becos e praças que constituírem o respectivo posto de patrulha.

§ 5º. Rondar e fazer rondar durante o dia e a noite, em horas indeterminadas, as patrulhas de sua circumscrição.

§ 6º. Revistar as praças que tiverem de sahir a serviço.

§ 7º. Velar pela limpeza do recinto do quartel ou posto assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo.

§ 8º. Conservar-se sempre uniformizado e prompto afim de acudir a qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições.

§ 9º. Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal.

§ 10. Fazer recolher immediatamente á prisão, quando houver ordem de autoridade competente, os individuos presos, com excepção daquelles que gozarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala do posto ou quartel até

que a autoridade resolva sobre o destino que devem ter.

§ 11. Recolher, nos casos de prisão em flagrante, e na ausencia da autoridade, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como, armas, instrumentos proprios para roubar, etc., para que se possa lavar o auto de modo completo, não consentindo que as testemunhas e conductor se retirem antes de serem ouvidos pela autoridade competente.

§ 12. Prender as praças do seu commando que commetterem faltas graves, relatando-as minuciosamente na parte em que deve dirigir ao Commandante.

§ 13. Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permittindo que joguem, façam algazarra, travem rixas, profiram palavras indecentes ou pratiquem actos deshonestos.

§ 14. Guardar toda a reserva sobre os factos occorridos no quartel ou posto, não revelando sinão a quem de direito.

§ 15. Providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força do seu comman-

do, quando requisitado por autoridade competente.

§ 16. Não consentir que as praças sob seu commando andem á paisana e desuniformisadas.

§ 17. Providenciar immediatamente para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagrante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento.

§ 18. Ministras promptamente ás autoridades policiaes todas as informações que requisitarem com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu commando.

§ 19. Arrecadar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abandonar a guarda e remettel-os ao Corpo.

§ 20. Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior ao seu dispor.

§ 21. Informar a autoridade policial das occurrencias diarias havidas no districto, e ao Commandante do Corpo ás que se referirem á disciplina e á administração da guarda para serem dadas as medidas que forem necessarias.

SECÇÃO XIV

Instrucções para destacamento

Art. 229. O Commandante de destacamento deverá assim que assumir o commando, comunicar ao Corpo se recebeu do seu antecessor as contas exactas, si a carga do material está de harmonia com o respectivo mappa e a escripturação em dia e de accordo com as normas adoptadas.

Art. 230. Assim que se apresentar alguma praça destacada ao seu commando, deverá examinar se nada lhe falta de seu armamento, correame, fardamento e munição, communicando ao Corpo as faltas que encontrar.

Art. 231. Quando tiver de se recolher ao Corpo alguma praça, observará a mesma, especificando as peças do fardamento ou outras que por ventura falem, não consentindo que deixe alguma coisa. Verá o que a mesma ficou a dever e tudo especificará na guia que a deve acompanhar.

Art. 232. Nenhuma praça poderá ser recolhida ao Corpo sem que haja ordem do Director da Segurança Publica, devendo o com-

mandante do destacamento justificar perante o do Corpo para que este solicite o recolhimento de alguma no caso de haver motivo que justifique o recolhimento. Só em casos extraordinarios quando qualquer demora da praça na localidade possa causar embaraço á disciplina, ordem e respeito que deverão reinar no destacamento, recolhel-a-á ao Corpo com officio justificativo ao Commandante e previa participação á autoridade local.

Art. 233. A munição do destacamento será guardada pelo respectivo commandante.

Art. 234. Quando alguma praça se ausentar do destacamento, o commandante deverá vinte e quatro horas depois, communicar o facto ao Corpo, e, se passarem os oito dias de espera, communicará novamente a deserção, declarando todas as peças do fardamento, correame, armamento e outros quaesquer objectos do Corpo, que a mesma tenha levado, enviando o respectivo inventario.

§ Unico. Os objectos e roupas pertencentes ás praças no caso acima, serão inventariados pelo commandante do destacamento em presença de tres praças ou das que houver no des-

tacamento, as quaes como testemunhas assignarão com' o commandante a relação feita, sendo tudo lacrado e enviado ao Corpo.

Art. 235. Os vencimentos das praças no caso supra deverão ser sacados até a vespera da ausencia afim de com elles serem satisfeitos os abonos feitos ás mesmas.

§ Unico. O mesmo processo seguir-se-á com os vencimentos da praça que fallecer, recolhendo-se, tanto num como noutro caso, o liquido ao cofre.

Art. 236. Todo o desconto será feito no Corpo da relação competente, sendo vedada a remessa de dinheiro em officio.

Art. 237. E' prohibido ao commandante de destacamento sacar dinheiro do fornecedor para emprestar ás praças, salvo em abono legal, quando sahirem em diligencia, não permitindo que ellas façam dividas no lugar pelas quaes são os unicos responsaveis.

Art. 238. Dos mappas cargas remettidos ao Corpo mensalmente, folhas de vencimentos e officios, deixará copia em caderno feito para isso, assim como serão tambem feitas nos ca-

dermos as folhas de pagamento, escala de serviço, etc.

Art. 239. Os officios recebidos do Corpo ou de outros lugares serão archivados em ordem das datas em maços separados.

Art. 240. Os officios dirigidos ao Corpo, não podem tratar de mais de um assumpto.

Art. 241. Quando se recolher todo o destacamento o seu commandante deve entregar o archivo inventariado ao seu substituto.

Art. 242. Toda a correspondencia dos destacamentos será encaminhada e dirigida ao Commandante do Corpo, de quem aquelles receberão ordens necessarias salvo as que forem concernentes ao serviço policial que serão dadas pela autoridade competente.

Art. 243. Os commandantes de destacamento são obrigados a exercitar as suas praças nas armas a que pertencerem, a instruil-as no modo de fazer as devidas continencias aos seus superiores, sendo além disso responsaveis pela conservação da disciplina e boa ordem do pessoal do destacamento.

Art. 244. O commandante de destacamento que receber ordem para se recolher ou se trans-

ferir para qualquer outro lugar, dará immediatamente cumprimento a essa ordem, da mesma forma procederá quando receber ordem com relação ás praças do seu commando.

§ Unico. Só justificará o não cumprimento das ordens supra referidas molestia comprovada ou força maior.

Art. 245. Os destacamento em qualquer parte do Estado, estão unicamente á disposição da autoridade policial, não podendo esta, porém, intervir na economia e disciplina do mesmo, attribuições que pertencem a quem as comanda.

Art. 246. Todas as vezes que official inferior ou divisado assumir o commando de seu destacamento, deverá apresentar-se á autoridade policial competente.

Art. 247. Quando adoeecer qualquer praça no destacamento o commandante do mesmo deve providenciar para o tratamento da mesma e comunicar ao Corpo.

Art. 248. O commandante de destacamento deve dar conhecimento ás praças das ordens do dia remettidas pelo Corpo, circulares e officios que tratem de assumptos que a ellas

possam interessar, e conforme o assumpto, deverá affixal-os por copia, dentro do quartel e em lugar apropriado.

Art. 249. Quando por conveniencia do serviço os vencimentos das praças forem tirados pelas mesas de rendas, os commandantes de destacamento remetterão ao Commandante do Corpo as segundas vias das relações competentes com os necessarios recibos.

Art. 250. Os commandantes de destacamento não permittirão de modo algum que as praças sejam empregadas em serviços particulares e estranhos ao seu mister, ficando responsaveis pela infracção da presente disposição.

SECÇÃO X V

Das sentinellas em geral

Art. 251. A sentinella além das obrigações especiaes dos postos respectivos, tem mais as seguintes :

I—estar sempre alerta e em posição de ver tudo quanto se passar em roda do seu posto ;

I I—não abandonar a sua carabina nem permittir que toquem nella ; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se ;

I I I—não beber, comer, ler, fumar, cantar ou assoviar durante a sentinella, nem falar senão por necessidade de serviço.

I V — conservar-se uniformisada, como quando entrar de guarda ;

V—fazer a devida continencia aos seus superiores, de accordo com a respectiva tabella.

V I—não se recolher á guarita, senão quando chover, devendo della sahir quando tiver de fazer alguma continencia ;

V I I—prender as praças ou paisanos que com ellas quizerem travar questões.

V I I I—não permittir gritaria ou qualquer especie de motim perto do seu posto ;

I X—resistir áquelle que pretender atacar ou forçar o seu posto ;

X—bradar ás armas sempre que tiver que prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario ou quando se sentir doente e não puder continuar o serviço ;

X I—conservar no maior asseio as immedições de seu posto ;

X I I—não communicar á pessoa alguma

as ordens que houver recebido, salvo á sentinella que a tiver de render.

X I I I—transmittir fielmente ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.

Art. 252. As sentinellas poderão passear pela frente do posto sem que entretanto, se afastem mais de quinze metros para cada lado.

SECÇÃO X V I

Das rondas e patrulhas

Art. 253. A' praça rondante e á patrulha incumbe :

§ 1º. Rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando somente quando for necessario para observar alguma coisa, e só então, ou em occasião de grande chuva poderá tomar o passeio.

§ 2º. Deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial da circumscripção :

I—as pessoas que encontrar na pratica de qualquer crime ou em fuga perseguidas pelo clamor publico, e para esse fim as seguirá, mesmo

fora do posto ou circumscripção em que estiver de serviço ;

I I—as pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos proprios para roubar.

I I I—os pronunciados por crime não afiançado e contra os quaes conste mandado de prisão expedido por juiz competente, e bem assim os evadidos da prisão e os desertores de corporações militares, que conheça, ou quando for solicitado o seu auxilio ;

I V—as praças que encontrar promovendo desordens ou embriagadas, salvo circumstancias especiaes.

V—os que, a cavallo ou com vehiculos de que sejam conductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas.

V I—os que trouxerem consigo armas prohibidas sem licença da autoridade policial ;

V I I—os que em lugares publicos, forem encontrados na pratica de jogos prohibidos ;

V I I I—os que, perturbando o socego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos, não attenderem as admoestações que lhes forem feitas.

I X—os que, depois das dez horas da noite,

conduzirem volumes suspeitos, como trouxas, roupa, bahús, malas, moveis, etc., e não explicarem as procedencias de taes volumes ;

X—os vadios, turbulentos, bebedos por habito e prostitutas, que offenderem o decoro e perturbarem o socego publico ;

X I—os mendigos e menores que andarem vagando, proferirem palavras indecentes, interceptarem o transito em grupo ou atirarem pedras.

X I I—os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas, ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado um crime.

X I I I—os que estiverem a damnificar arvoredos, edificios e obras publicas e particulares ;

X I V—os que ,pela sua maneira de proceder, demonstrarem soffrimento mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos ou lugares semelhantes ;

X V—as creanças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas ou praças vestidos de modo offensivo á moral.

§ 3º. Colligir todos os vestigios dos factos criminosos ,tendo cuidado em evitar que os de-

linquentes lancem fora os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime e verificar, na presença de testemunhas, quando for possivel o achado e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, se apezar da vigilancia forem lançados fora.

§ 4º. Participar á autoridade policial da respectiva estação :

I—si nas praças e ruas ha animaes mortos e immundiceis ;

I I—si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas do pavimento terreo, em horas avançadas da noite, abertas e sem luz, não se achando em casa os respectivos moradores ;

I I I—se tiver conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa, occorrido em sua zona ;

I V—se tem motivos e quaes sejam, para receiar que na mesma zona alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se ;

V—si no seu posto de ronda transitam pessoas suspeitas, devendo, desde logo, acompanhar até o posto immediato ,a cujos rondantes informar a occurrencia.

§ 5º. Acudir ao lugar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer outra autoridade, bem como ao official de justiça que no exercicio de suas funcções encontrar resistencia.

§ 6º. Acudir com presteza aos apitos de socorro ou incendio, embora partam de outro posto.

§ 7º. Usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar ainda que estas procedam de modo diverso.

§ 8º. Não desamparar o seu posto senão nos casos previstos neste regulamento, ou quando decorrer meia hora sem que tenha chegado o seu substituto.

§ 9º. Permanecer attento, não podendo conversar, fumar, sentar-se nem tomar bebidas alcoolicas durante as horas de serviço.

§ 10. Não maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outras o façam, e só em defeza propria, de terceiro, da propriedade alheia ou em caso extremo de resistencia, fazer uso de sua arma.

§ 11. Evitar que, em botequins, tavernas e outras casas de negocio, haja ajuntamentos que

perturbem o socego publico, participando o facto á autoridade competente, se não for attendida.

§ 12. Avisar a autoridade policial na respectiva estação, quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, até que a referida autoridade se apresente no local.

§ 13. Tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do seu proprietario, cocheiro ou conductor, que infringir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes.

§ 14. Prestar prompto auxilio sempre que ouvir gritos de soccorros no interior de alguma casa, effectuar a prisão do malfeitor, que será levado á presença da autoridade policial na estação respectiva.

§ 15. Prestar do mesmo modo o auxilio que lhe for pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa para evitar qualquer desordem, ou deter criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e devendo conduzir o delinquente a presença da autoridade da circumscripção.

§ 16. Avisar a autoridade competente quando em seu posto alguma pessoa for acommettida de enfermidade repentina, ou quando en-

contrar algum doente em abandono, nas ruas ou largos, necessitando de soccorros medicos.

§ 17. Proceder de egual modo quando no seu posto apparecer alguma pessoa ferida ou espancada.

§ 18. Envidar todos os esforços nos dois casos acima indicados, para que, sem perda de tempo sejam occorridos os pacientes, recorrendo á pharmacia se a houver no seu posto até que a autoridade competente providencie.

§ 19. Encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações ,por se terem transviado ou ignorarem o caminho de suas habitações.

§ 20. Attender ao pedido dos moradores do seu districto, para bater á porta da pharmacia, chamar medico ou parteira, transmittindo esse pedido aos seus companheiros de posto immediato, se o recado tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia.

§ 21. Não permittir que os carregadores transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças, e que os vehiculos parem ou estacionem sobre as linhas proprias de outros, ou sejam conduzidos de modo que embaracem o transito.

§ 22. Arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, se os houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial ainda que seja conhecido o pretendido dono.

§ 23. Prender e apresentar ao commandante da estação ou posto os desertores do Corpo que encontrar e bem assim as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trata de superiores seus porque, em tal caso, participará o facto ao referido commandante, afim de que este providencie para a prisão do culpado.

§ 24º. Informar o commandante da estação ou posto, de qualquer enfermidade que a acometta e a inhiba de continuar no seu posto afim de ser substituido.

Art. 254. As patrulhas darão signal de *alerta*, de trinta em trinta minutos, apitando demonstradamente uma só vez ; apitarão duas vezes quando precisarem de soccorro e tres no caso de incendio.

SECÇÃO X V I I

Das diligencias e escoltas

Art. 255. Nenhuma força seguirá em diligencia, salvo ordem do Director da Segurança Publica, sem previa requisição escripta de autoridade competente.

Art. 256. Quando a força tiver de escoltar preso, cada praça receberá a necessaria munição que restituirá quando regressar.

§ Unico. A escolta que conduzir presos será organizada de modo que a cada um delles corresponda duas praças.

Art. 257. Ao commandante da diligencia ou escolta incumbe :

§ 1º. Procurar informar-se com antecedencia das instrucções que tiver de cumprir.

§ 2º. Exercer em marcha toda a vigilancia sobre os presos e as praças que commandar, evitando que entre estas e aquelles se estabeleça intimidade ou qualquer outra circumstancia que possa prejudicar a inteira segurança dos presos.

§ 3º. Procurar ,logo que chegue ao ponto do seu destino, a autoridade a que tiver de entregar o preso, pedindo recibo da entrega.

§ 4º. Fazer com que a força em diligencia sob seu commando não se demore nesse serviço mais do que o tempo necessario para o bom desempenho delle e para isso esforçar-se o mais possivel.

§ 5º. Evitar qualquer infracção de disciplina das praças sob seu commando, pela qual ficará responsavel se contra ella não houver procedido em tempo opportuno.

§ 6º. Providenciar sobre abono das praças nunca maior ao valor diario da respectiva etapa, quando exgotados os recursos levados do posto de partida, remettendo a competente relação dos abonos feitos ao Commandante do Corpo ou do destacamento conforme o ponto de onde houver partido.

CAPITULO X I X

Da parte disciplinar

SECÇÃO I

Das transgressões da disciplina em geral

Art. 258. Constitue transgressões da disciplina :

- I—todas as faltas não qualificadas crime ;
- I I—todos os actos immoraes e acções of.

fensivas ao socego, á decencia, e á ordem publica.

Art. 259. São circumstancias aggravantes das transgressões da disciplina :

I—accumulação de duas ou mais transgressões ;

I I—reincidencia ;

I I I—conluio de duas ou mais pessoas ;

I V—o serem as transgressões commettidas durante o serviço ou em razão deste ;

V—o serem offensivas da honra e dignidade da corporação.

Art. 260. Considera-se circumstancia atenuante da transgressão da disciplina o facto de ser o transgressor de bom comportamento.

Art. 261. Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina as circumstancias seguintes :

I—terem sido commettidas por ignorancia claramente reconhecida do ponto de disciplina infringido ;

I I—terem sido commettidas em consequencia de obstaculo insuperavel para o transgressor ;

I I I—terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção

meritoria ,no interesse do socego publico, ou defeza da honra, direito seu, ou de alguém.

SECÇÃO I I

Das transgressões em particular

Art. 262. São transgressões da disciplina :

§ 1º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes e praças do Corpo.

§ 2º. Não tratar o seu inferior com injustiça ou offendel-o physicamente e moralmente.

§ 3º. Perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz de ordem do seu superior.

§ 4º. Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou a limpeza do quartel, ou não ter, a este respeito, a devida vigilancia.

§ 5º. Deixar, ainda que momentaneamente, sem legitima licença o seu posto de sentinella ou ser ahi encontrado em descuido.

§ 6º. Distrahir-se ou entregar-se á inacção ou repouso durante o tempo em que estiver de ronda ou patrulha.

§ 7º. Exceder em marcha o tempo marcado

para fazel-o, deixar de recolher-se a séde do Corpo, tendo para esse fim ordem superior, sem motivo de força maior que o justifique.

§ 8º. Intruduzir bebidas esperituosas em quarteis e corpos de guarda, prisões ou outros estabelecimentos militares ou nisso consentir.

§ 9º. Dar toques ou signaes falsos, ou disparar armas sem ordem.

§ 10. Desafiar seu camarada ou com este disputar.

§ 11. Dirigir qualquer petição em objecto de serviço ou queixar-se contra o superior, sem ser pelos tramites legaes ou dar queixa calumniosa.

§ 12. Publicar qualquer representação que tenha feito contra seu superior, sem authorisação da autoridade a quem a mesma representação for dirigida.

§ 13. Usar de direito de representação em termos não commedidos, ou em vez de recorrer a esse meio legal censurar seu superior por qualquer escripto ou impresso.

§ 14. Provocar pela imprensa conflicto ou rixa com seus camaradas.

§ 15. Faltar ao acatamento devido ao seu su-

perior hierarchico ou á autoridade civil, a cuja ordem se achar em serviço e responder-lhe com menos attenção.

§ 16. Falar mal de seu superior em corpos de guarda, quarteis ou estabelecimentos publicos.

§ 17. Faltar á parada de guarda ou de qualquer formatura, ou nella se apresentar embriagado.

§ 18. Recusar-se a receber o pagamento, quartel, ou uniforme que se der.

§ 19. Não ter cuidado com suas armas, uniforme, cavallo e tudo o mais que lhe pertencer, ou negligentemente os arruinar, ou estragar.

§ 20. Servir-se de armas, uniformes de outras praças ou pedil-os emprestados para encobrir falta dos seus.

§ 21. Contrahir dividas com seus subordinados, salvo em caso de doença comprovada.

§ 22. Dar-se ao vicio de embriaguez.

§ 23. Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção.

§ 24. Não se apresentar, finda a licença, ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção.

§ 25. Estar fora do quartel ao fazer-se o toque de recolher sem ser em serviço ou licença especial.

§ 26. Revelar, a quem não competir, quaesquer ordens, santo, senha ou contra senha.

§ 27. Não acudir por negligencia ao toque, á chamada dos exercicios, revistas ou inspecções.

§ 28. Jogar, commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica dentro ou fora dos quarteis ou qualquer outro estabelecimento publico.

§ 29. Maltratar qualquer preso, que lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia.

§ 30. Provocar conflictos.

§ 31. Negar ao subordinado licença para queixar-se.

§ 32. Casar-se o official sem previa participação a seu commandante.

§ 33. Distrahir-se ou entregar-se ao repouso durante o tempo que estiver de patrulha, ronda ou sentinella.

§ 34. Exceder em marcha o tempo marcado para fazel-a ou deixar de recolher a séde do cor-

po para onde for determinado ,tendo para esse fim ordem superior ,sem motivo de força maior que o justifique.

§ 35. Publicar quaesquer documentos officiaes, mesmo não reservados, sem licença da autoridade superior.

§ 36. Communicar á imprensa qualquer objecto de serviço sem licença superior.

§ 37. Representar a corporação em sollemnidades sem que esteja para isso competentemente autorisado.

§ 38. Fumar a praça de pret em presença de seu superior ou estando de sentinella, ronda, patrulha ou em forma.

§ 39. Demorar no cumprimento de ordens ou esquecer-se de cumpril-as.

§ 40. Não dar parte ao seu superior da execução das ordens delle recebidas.

§ 41. Apresentar-se em estado de negligencia ou desuniformisado para o serviço ou nesse estado sahir do quartel.

§ 42. Errar ou estragar por descuido ou negligencia a escripturação de quaesquer livros, mappas ou outros papeis a seu cargo e ainda assignal-os estando errados e em desaccordo com os modelos adoptados.

§ 43. Ser negligente ou desidioso no serviço de que estiver incumbido ou executar mal qualquer exercício.

§ 44. Usar armamento não adoptado no Corpo.

§ 45. Conduzir grandes embrulhos estando fardado.

§ 46. Sahir armado do quartel sem ser em serviço.

§ 47. Perturbar o silencio depois do respectivo toque.

§ 48. Fazer accusações falsas.

§ 49. Receber ordens de pessoas incompetentes.

§ 50. Simular molestia para esquivar-se ao serviço.

§ 51. Trajar-se a praça de pret á paisana sem licença.

§ 52. Sahir do quartel ou nelle penetrar por lugar differente do para elle designado, salvo força maior ou ordem superior.

§ 53. Entrar em compartimento em que esteja o superior sem a devida permissão deste.

§ 54. Deixar de prestar auxilio quando reclamado para a prisão de algum delinquente,

mesmo estando de folga ou sendo empregado.

§ 55. Não se recolher ao quartel, sabendo que é procurado para o serviço.

§ 56. Reclamar contra o serviço para que for designado antes de prestal-o.

§ 57. Deixar de punir ou de promover a punição do seu inferior no caso de faltas commetidas.

§ 58. Commetter qualquer falta não qualificada de crime.

§ 59. Praticar qualquer acto ou acção offensiva á moral, socego ou ordem publica, dentro ou fora do quartel, ou outro estabelecimento publico.

SECÇÃO III

Dos castigos disciplinares

Art. 263. São castigos disciplinares :

§ 1º. Para os officiaes :

Admoestação ;

Reprehensão ;

Detenção ;

Prisão ;

§ 2º. Para os officiaes inferiores e outras praças de graduação :

Reprehensão ;

Detenção ;

Prisão ;

Baixa temporaria do posto ;

Baixa definitiva do posto.

§ 3º. Para os soldados e outras praças de pret sem graduação :

Reprehensão ;

Dobro de serviço ;

Detenção ;

Prisão em xadrez ou solitaria, sendo que esta ultima não poderá exceder de dez dias.

Art. 264. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas :

Verbalmente ;

Por escripto.

Art. 265. A admoestação e reprehensão verbaes serão feitas :

§ 1º. Particularmente.

§ 2º. No circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado.

§ 3º. No circulo de todos os officiaes.

§ 4º. No circulo de todos os officiaes inferiores se o culpado pertencer a esta ultima classe.

§ 5º. A representação para as outras praças de pret será feita na frente da respectiva companhia.

Art. 266. A prisão ou detenção dos officiaes inferiores poderá ser addicionada a pena de dobro do serviço de escala.

Art. 267. A prisão ou detenção de praças de pret, sem graduação, poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessorias ;

I—perda do soldo ;

I I—correr em acelerado ;

I I I—carga de equipamento ou ordem de marcha ;

I V—dobro de serviço na guarda ;

V—fachinas ;

V I—repetição de instrucção pratica ;

V I I—privação de vicios tolerados ;

V I I I—isolamento do culpado em cellula especial.

§ Unico. Estas penas tambem poderão ser impostas ás praças graduadas quando rebaixadas temporariamente com excepção dos officiaes inferiores.

Art. 268. Os officiaes, quando punidos disciplinarmente com prisão serão recolhidos á sala do estado maior do Corpo ; os officiaes inferiores nos recintos das companhias ou no Corpo da guarda do quartel, e as demais praças no xadrez ou solitárias do quartel.

Os rebaixados temporariamente nas mesmas prisões destinadas aos officiaes inferiores.

SECÇÃO I V

Regras e limites que se devem observar na imposição dos castigos disciplinares

Art. 269. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas a reprehensão e admoestação, será infringido sem declaração escripta do Commandante, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes e attenuantes se as houver ; sendo tudo publicado em ordem do dia ou detalhe do Corpo.

Art. 270. Os castigos disciplinares não poderão exceder dos limites abaixo indicados :

I—o dobro do serviço na guarda, de uma até doze vezes ,nunca, porém, seguidas ; de-

vendo o paciente ter sempre meio dia de folga pelo menos,

I I—a detenção, de um a trinta dias,

I I I—a prisão em xadrez, de um a vinte dias, e em solitaria de um a dez dias,

I V—a baixa temporaria do posto, por tempo nunca menor de quinze dias nem excedente de sessenta.

Art. 271. A detenção ou prisão sem as penas accessorias não isenta o paciente de serviço que lhe competir por escala ou que lhe for determinado, salvo quando isso for conveniente á disciplina.

Art. 272. Os castigos dos numeros dois e tres do art. 267 só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel e não deverão durar mais de quatro horas por dia, sendo duas da manhã e duas da tarde.

Art. 273. A fachina consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e mais apetrechos existentes na arrecadação e nas obras e reparos do quartel.

Art. 274. A repetição de instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 275. A diminuição da ração e do numero de refeições diarias poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, tendo-se sempre em vista, porém o estado phisico do paciente.

Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula que fica declarada.

Art. 276. O isolamento em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão, ou somente durante parte delles.

Art. 277. A baixa definitiva do posto dos officiaes inferiores das demais praças gradua-das poderá ser acompanhada de transferencia de companhia do rebaixado.

Art. 278. A baixa definitiva do posto por mau comportamento inhabilita o rebaixado para novos accessos.

Art. 279. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjuntamente, uma vez que não sejam incompativeis nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 280. O tempo dos castigos contar-se-á desde a hora em que o castigo começar até

que tenham decorridos tantas vezes vinte quatro horas quantos forem os dias determinados.

SECÇÃO V

Das autoridades a quem compete impor castigos disciplinares

Art. 281. São competentes para impor castigos disciplinares :

I—o Presidente do Estado, directamente ou por intermedio do Secretario Geral, o Director da Segurança Publica e Commandante do Corpo a qualquer official ou praça ;

I I—os commandantes de companhias ás praças respectivas, ficando, porém, o cumprimento delles dependente de approvação do Commandante do Corpo ;

I I I—os commandantes de destacamento ás respectivas praças.

§ 1º. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada a do seu immediato superior, que poderá chamar a si o conhecimento do facto e ratifical-o, alteral-o, aggravar-o ou fazel-o cessar quando já applicado pelo inferior.

Art. 282. As autoridades mencionadas no art. 281 podem infligir a arbitrio proprio, den-

tro dos limites marcados ,os castigos disciplinares abaixo designados.

§ 1º. O Presidente do Estado, Director de Segurança Publica e Commandante do Corpo todos os castigos e penas accessorias.

§ 2º. Os commandantes de companhias — admoestação, reprehensão e detenção até quatro dias, sendo esta com o conhecimento do fiscal.

§ 3º. Os commandantes de destacamentos — sendo official — admoestação, reprehensão e detenção até dez dias, e, não sendo, as mesmas penas, reduzidas a detenção do maximo de cinco dias.

Os factos que derem lugar a estas detenções devem sempre ser communicados immediatamente ao Commandante do Corpo para delles poder julgar.

Art. 283. Todo o official ou praça de pret é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto ou antiguidade, devendo, fazel-o á ordem da autoridade a quem estiver immediatamente subordinado o delinquente.

§ 1º. Effectuada a prisão, o autor dará par-

te immediatamente ao Commandante do Corpo, mencionando na parte a causa da prisão, circumstancias e testemunhas se tiver.

§ 2º. Se a prisão recahir em official ou praça que estiver empregado em qualquer repartição estadoal, o Commandante requererá do respectivo chefe a apresentação para ser corrigido disciplinarmente.

§ 3º. Se a prisão for á ordem do Commandante, este procedendo ás investigações necessarias, imporá ao delinquente o castigo que julgar justo

§ 4º. Se á ordem de autoridade superior ao Commandante, levará o occorrido ao conhecimento dessa autoridade para que providencie convenientemente.

Art. 284. As autoridades superiores, que por arbitrio podem impor castigos disciplinares, são competentes para chamar a si, o conhecimento do facto e cohibir dentro dos limites de suas attribuições os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos, procedendo contra o autor desses abusos na forma deste regulamento, se verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de taes penas.

§ 1º. A verificação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares pode ser feita por ordem de legitima autoridade superior *ex-officio*, ou em virtude de representação no que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

§ 2º. O reconhecimento de injustiça na applicação de castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos e sujeitará o autor da injustiça á pena disciplinar.

§ 3º. Se já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça deste, a sua annullação só poderá ser feita por ordem do Director de Segurança Publica. Se não estiver lançada, porém, poderá a nota ser annullada por determinação do Commandante do Corpo.

Art. 285. Os castigos disciplinares de qualquer natureza serão sempre averbados nos assentos do delinquente.

SECÇÃO V I

Da deserção

Art. 286. É considerado desertor :

§ 1º. O official que, sem legitima licença,

faltar ao quartel ou destacamento por espaço de dez dias consecutivos e a praça nas mesmas condições cuja ausencia seja maior de oito dias.

§ 2º. O official ou praça que, viajando isoladamente de um para outro lugar, ou cuja licença estiver terminada ou revogada, não se apresentar no ponto do seu destino trinta dias depois daquelle em que deveria lá chegar, daquelle em que tiver terminado a licença ou souber que ella foi revogada salvo caso justificado.

Art. 287. A deserção é simples ou aggravada :

§ 1º. A simples consiste em falta de comparecimento do official ou praça ou no excesso de tempo de espera marcado no artigo anterior.

§ 2º. Aggravada quando concorrerem algumas das seguintes condições :

a) Estando de serviço de guarda, sentinella, ronda, patrulha, diligencia ;

b) levando armas, munições de guerra e equipamento ou qualquer objecto pertencente ao Estado, ao Corpo, aos seus superiores, camaradas ou particulares ;

c) sendo commettida por quem estiver preso ;

d) quando o individuo tiver commettido algum crime.

Art. 288. A deserção será punida com a pena de um a dois mezes de prisão, sendo parte no xadrez e parte nas cellulas e expulsão do Corpo com a nota de indigno de pertencer á corporação para as praças ; para os officiaes de um a dois mezes de prisão simples a demissão a bem do serviço publico.

§ Unico. Quando a deserção for aggravada com algum facto que constitua crime commum, o individuo depois de punido no Corpo disciplinarmente, será entregue á justiça para responder pelo crime que houver commettido.

Art. 289. O commandante da companhia, desde que um dos seus commandados estiver ausente por vinte e quatro horas consecutivas, sem licença, declaral-o-á ausente no fim deste tempo dando parte ao Commandante do Corpo e apresentando de tres a cinco testemunhas, fazendo o inventario dos artigos deixados pelo desertor na presença de dois officiaes cuja indicação será feita pelo major fiscal, quando a ausencia se der no quartel ; quando em destacamento, o inventario será feito pelo commandan-

te do respectivo destacamento na presença do mesmo numero de testemunhas ,podendo ser aproveitados paisanos em falta de praças e será remettido ao Commandante do Corpo.

Recebida a parte accusatoria o Commandante do Corpo mandará lavrar pelo secretario do Corpo o termo de deserção, que assignará com as testemunhas ,mandará juntar-lhe o assentamento do desertor e mandal-o-á archivar na secretaria do Corpo até que o desertor seja preso ou se apresente voluntariamente.

SECÇÃO VII

Do conselho de investigações

Art. 290. Quando ao Commandante do Corpo constar a existencia de um crime ou falta grave, commettida por official ou inferior, nomeará um conselho de investigação, composto de tres officiaes de patente igual ou superior a do delinquente, dos quaes o mais graduado será o presidente, o segundo interrogante e o mais moderno o secretario, afim de descobrirem por todos os meios possiveis e legaes, o autor ou autores do crime ou falta.

Art. 291. Si o descobrirem, remetterão im-

mediatamente ao Commandante do Corpo um relatório por todos assignado, com os papeis ou documentos concernentes ao crime ou falta, mencionando o artigo em que estiver o reu incurso. Si, porém, não descobrirem o autor, apesar das diligencias necessarias, proseguirão nas investigações.

Art. 292. Concluidas as investigações, o Commandante do Corpo dará o seu parecer no processo e o remetterá com todos os documentos ao Director da Segurança Publica, — a quem compete julgar o crime, não sendo commum, ou a falta, havendo da sua decisão recurso necessario, dentro do praso de dez dias, para o Presidente do Estado.

Art. 293. Não podem fazer parte do conselho de investigação :

§ 1º. O Commandante do Corpo ;

§ 2º. O commandante da companhia a que pertencer o accusado ;

§ 3º. O official que tiver dado a parte accusatoria ;

§ 4º. As testemunhas do processo ;

§ 5º. Os interessados immediatos na absolvição ou condemnação do réu ;

§ 6º. Os compadres e afilhados ;

§ 7º. Amigos intimos ;

§ 8º. Inimigos capitaes ;

§ 9º. Os parentes consanguineos ou affins até o segundo grau por direito civil.

Art. 294. Será por escripto e documentada a suspeição que tiver de ser offerecida a qualquer dos membros do conselho de investigação e só será admittida antes de começados os trabalhos do conselho.

Art. 295. Qualquer vogal nomeado poderá declarar-se suspeito, comtanto que o faça por escripto, sob palavra de honra e por motivo declarado na forma da legislação vigente.

Art. 296. Apresentada ou jurada a suspeição, será esta enviada ao Commandante do Corpo que resolverá.

Art. 297. Julgada procedente a suspeição, será immediatamente nomeado substituto ao suspeito.

CAPITULO XX

Das continencias em geral

SECÇÃO I

Das continencias das tropas

Art. 298. Pela força publica do Estado se-

rão observadas as disposições abaixo sobre continencias e honras.

Art. 299. Ao Presidente da Republica, ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Federal quando incorporado : as guardas e tropas apresentarão as armas, a musica tocará o hymno nacional e os tambores e corneteiros marcha batida. O Presidente logo que se approximar do quartel ou da força em qualquer parte será recebido com o respectivo signal privativo de corneta.

§ Unico. Em relação ao Presidente do Estado assim como ao Congresso Estadoal e Tribunal Superior de Justiça do Estado, estes quando incorporados, observará a força as mesmas formalidades.

Art. 300. Ao Vice-Presidente da Republica, a cada uma das camaras do Congresso, aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Militar, aos Commandantes em chefe do Exercito ou Armada, Commandantes de Corpos de Exercito ou de Esquadra, Embaixadores, Secretario Geral do Estado e Director da Segurança Publica, as tropas em parada e guardas deverão apresentar armas ; os tambores e

corneteiros tocarão marcha batida e a musica uma marcha.

Art. 301. Aos Almirantes, Marechaes, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios : armas apresentadas, marcha batida pelos corneteiros e uma marcha pela musica.

Art. 302. Aos Vice-Almirantes, Generaes de divisão, Ministros residentes, Contra-Almirantes, Generaes de Brigada e encarregados de negocios : armas apresentadas, continencia pelos corneteiros, segundo a ordenança, e marcha pela musica.

Art. 303. Aos capitães de Mar e Guerra, Coroneis, Capitães de Fragata e Tenentes-Coroneis, commandando força que corresponda a patente de General : as continencias do artigo precedente.

Art. 304. Aos Capitães de Mar e Guerra, Coroneis, Capitães de Fragata, Tenentes-Coroneis e Commandante da força estadoal : as sentinellas chamarão e apresentarão armas ; os officiaes farão continencia de espada e a guarda *hombro armas*.

§ Unico. Os Coroneis, Tenentes Coroneis, Majores, Capitães e Tenentes quer da Guarda

Nacional quer do Exercito ou da Armada, terão as mesmas continencias dos officiaes do Corpo Militar de Policia do Estado.

Art. 305. O Commandante e officiaes do Corpo Militar de Policia do Estado terão direito ás honras e continencias seguintes :

§ 1º. O Commandante :

a) Ao chegar ao quartel, a sentinella chamará ás armas, formar-se-á a guarda dentro do quartel e apresentará armas ;

b) ao passar por qualquer repartição que tenha guarda, exceptuado o palacio e onde não esteja autoridade superior, a sentinella chamará e apresentará armas.

§ 2º. O major fiscal terá direito ás continencias e ás honras constantes do presente regulamento e ao chegar ao quartel a sentinella apresentará armas.

§ 3º. Aos capitães e subalternos do Corpo : as sentinellas farão *hombro armas*.

Art. 306. Quando a força em marcha encontrar com o Presidente da Republica ou do Estado deverá parar, metter-se em linha, dando-lhe á direita, se for possivel e fazer-lhe a con-

tinencia, seguindo o seu destino depois que elle tiver passado.

Art. 307. Quando encontrarem com outra força, ou com autoridades superiores ao seu Commandante olharão á direita ou á esquerda.

Os officiaes perfilarão as espadas, o commandante fará as saudações sem interromper a marcha, dando o flanco do alinhamento á autoridade ou força a quem presta continencia.

A força, cujo effectivo não exceder ao de companhia ou lhe for equivalente, quando em marcha, fará a continencia de olhar á direita ou á esquerda, á voz do seu commandante. Si, porém, o effectivo for maior, a continencia será feita por companhia ,depois da voz geral do commandante ou respectivo toque.

Art. 308. Iguaes honras ou continencias, conforme os seus postos terão os officiaes da guarda nacional ,os officiaes estrangeiros, ou de qualquer corporação, quando conhecidos pela força.

Art. 309. A força armada, a pé firme, faz a continencia de *sentido, hombro arma e apresentar armas*, conforme a patente da autoridade a quem ella é destinada.

Art. 310. A força desarmada, achando-se á pé firme ao approximar-se qualquer official, receberá de seu commandante (a não ser que tenha este maior graduação) a voz de *sentido* e olhar á direita ou á esquerda, a dez passos de distancia se o official for general, e *olhar frente* logo que passe a frente da força.

A' approximação de outra força, tomará a posição de *sentido*.

Art. 311. Uma força desarmada, em marcha, encontrando com outra ou com qualquer autoridade de patente igual ou superior a de seu commandante, receberá as vozes—*olhar á direita ou á esquerda—e olhar frente*.

Art. 312. Considera-se desarmada para o effeito da continencia, o militar com o sabre punhal, espada embainhada ou carabina em bandoleira.

Art. 313. A força armada que passar por edificio em que funcção corporação ou chefe com direito á continencia, olhará para o lado desse edificio.

O mesmo procedimento terão os corpos ou forças menores, marchando sós, quando pas-

sarem por quarteis de forças equivalentes ou maiores.

Art. 314. Nenhuma força marchará para exercicio ou qualquer serviço fora do quartel, nem debandar-se sem apresentar armas em continencia ao terreno.

Art. 315. Quando qualquer autoridade se approximar de uma força em exercicio, o respectivo commandante far-lhe-á individualmente a continencia, devida sem interromper o exercicio se essa autoridade fizer parte da unidade a que pertencer a força; no caso contrario, procederá de accordo com as prescripções já estabelecidas.

Art. 316. Os officiaes e praças deverão levantar-se sempre que passar qualquer força embora aquelles sejam de graduação superior a do commandante della.

Art. 317. As praças que viajarem como passageiros em vehiculos publicos (bondes, carros de estrada de ferro, barcas, etc.) levantar-se-ão quando entrar ou passar algum official, alguma autoridade superior, farão a continencia regulamentar e sentar-se-ão á retaguarda do lo-

gar occupado pelo superior, obtida a devida venia.

Art. 318. A continencia das praças que estiverem com as mãos occupadas consistirá em voltar o rosto para onde se achar o official e nelle fixarem o olhar.

Art. 319. Quando um official subalterno entrar em um alojamento, as praças que ahi se acharem se levantarão, mantendo-se perfiladas até que elle se retire ou mande *á vontade*; o cabo de dia ou outro graduado presente dará a voz de attenção.

Se o official for superior ou general, a voz do cabo de dia será *em forma*, e as praças a executarão alinhando-se parallelamente aos leitos.

Art. 320. As continencias feitas ás autoridades que têm signal privativo de corneta, serão precedidas desse signal.

Art. 321. Os officiaes que commandarem e fiscalizarem interinamente terão as continencias correspondentes ao posto immediatamente superior ao seu.

Art. 322. Os Corpos de força não farão continencia a qualquer pessoa em presença de ou-

tro a quem p^{re}ença a continencia superior, mas as sentinellas apresentarão as armas.

Art. 323. As continencias não serão feitas nem antes das seis horas da manhã, nem depois das seis horas da tarde, salvo o Presidente do Estado que terá todas as honras a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 324. Ninguém poderá dispensar as continencias a que tiver direito.

SECÇÃO II

Das continencias individuaes

Art. 325. A continencia é sempre obrigatoria, em todos os lugares, em todas as circumstancias, de dia ou de noite e prestadas em todos os graus de hierarchia militar; deve sempre ser feita de pé.

O superior tem obrigação de corresponder a continencia ou cumprimento que lhe for feito, excepto quando estiver em forma.

Art. 326. Para fazer-se continencia, levar-se-á a mão direita aberta ao gorro ou kapi, tocando-o com a primeira phalange do dedo indice na extemidade acima do olho direito, tendo a palma da mão inteiramente voltada para a

frente ,os dedos estendidos e juntos e o braço sensivelmente horizontal no prolongamento dos hombros. A continencia deve ser feita de um modo vivo, decidido e sempre olhando-se a pessoa a quem for feita.

Art. 327. O militar desarmado que tiver de apresentar-se a um superior, a seu chamado, parará a seis passos deste fazendo a continencia, olhando-o nos olhos e esperará que o chame, avançando ,então tres passos e ficando na posição de *sentido*.

Acabada a conversação ,pedirá licença para se retirar, e obtendo-a fará de novo continencia e executará meia volta, partindo na cadencia, do passo ordinario. Tendo de falar com um superior pedirá licença para isso.

Quando tiverem a espada desembainhada e forem chamados pelo seu superior ou a este tiverem de se dirigir, a abaterão em sua presença e assim se conservarão enquanto lhe falarem e ouvirem.

Art. 328. Quando entrar em um café ou outro estabelecimento publico onde já se achar um superior, far-lhe-á a continencia antes de sentar-se, se vir passar um superior levantar-se-á e fará continencia.

Art. 329. O militar embora em serviço, entrando na casa de um superior ou nas repartições publicas, fará continencia e conservar-se-á descoberto.

A praça de pret antes de fazer a continencia, chamará a atenção do official para lhe fazer a continencia, dando com a mão direita uma palmada na coxa.

Art. 330. Se a praça de pret estiver armada, falará ao seu superior fazendo *braço arma*, quando de fuzil ; perfilando a arma, quando de espada desembainhada ; quando embainhada, segurando pela braçadeira inferior com a mão esquerda e levando a direita ao kepi ou gorro em attitude de continencia.

Art. 331. As praças de pret, quando encontrarem com alguma autoridade ou official superior, volverão por onde elle tiver de passar, dando-lhe a calçada ou a direita, fazendo-lhe a continencia e desfazendo-a depois que o mesmo tiver passado.

Art. 332. Os officiaes e praças quando se encontrarem, deverão cortejar-se reciprocamente, partindo a continencia do menos graduado, que dará ao superior á direita ou lado

interno do passeio, quando estiverem em movimento. A continencia será simultanea quando forem da mesma graduação.

§ 1º. Quando os officiaes do Corpo encontrarem-se com o Presidente do Estado farão a continencia de dez passos, desfazendo-a depois que tendo passado ,esteja distante cinco passos.

§ 2º. As praças de pret quando encontrarem-se com o Presidente do Estado volverão ao lado por onde elle tiver de passar, dando-lhe a calçada ou á direita, fazendo-lhe a continencia e perfilando-se á distancia de dez passos e desfazendo-a depois que, tendo passado ,esteja distante cinco passos.

§ 3º. Quando as praças de pret encontrarem-se com algum official superior procederão do mesmo modo fazendo-lhe a continencia a cinco passos de distancia e desfazendo-a quando o mesmo tiver passado tres.

§ 4º. Aos capitães os subalternos darão a direita ou a calçada fazendo a continencia a tres passos antes de por elle passarem e desfazendo-a quando se tenha afastado um.

§ 5º. Estando parado o superior, o official ou a praça que por elle passar fará a continencia nas distancias indicadas.

§ 6º. Os generaes quando fardados terão as mesmas continencias do Presidente do Estado ; o Secretario Geral e o Director de Segurança Publica terão as que são devidas ao Commandante do Corpo.

Art. 333. A praça de pret estando descoberta, ou não tendo a mão direita livre, não fará a continencia com a mão, tomará uma attitude respeitosa, olhando para o superior ou estacando á sua passagem, si ambos se encontrarem em movimento.

Art. 334. O official ou praça montado deverá apeiar-se sempre que tiver de falar com o superior.

Art .335. A continencia só será feita uma vez nos lugares publicos de reunião onde houver possibilidade de se cruzarem mutuamente mais de uma vez.

Art .336. Todos os officiaes e praças deverão conhecer pessoalmente o Presidente do Estado, Secretario Geral e o Director da Segurança Publica.

SECÇÃO I I I

Continencias das sentinellas

Art. 337. As continencias das sentinellas das armas serão as seguintes :

Ao official general e autoridades superiores, que têm honras á continencia, as sentinellas á distancia de dez passos apresentarão armas, voltando á posição primitiva depois que houverem passado cinco passos. Bradarão *ás armas* si a pessoa se dirigir para o edificio onde estiver a guarda.

A Coronel ou capitão de mar e guerra e tenente coronel ou capitão de fragata, a mesma que a anterior, reduzidas as distancias de cinco a tres passos.

A major ou capitão de corveta, apresentarão armas á distancia de cinco passos, voltando á posição primitiva quando tiverem passado tres.

A capitão, capitão tenente, subalerno á distancia de tres passos farão *braço arma* e voltarão á primitiva logo que passem.

Art. 338. Durante a noite as sentinellas só farão continencia ao Presidente do Estado ; porém se quadrarão ao passar junto ao seu posto algum official, conservando a arma inclinada.

Art. 339. As distancias em que as sentinellas tomarem posição de *sentido* para fazer e desfazer as continencias são respectivamente de dez a

cinco passos, de cinco a tres e de tres a um para as autoridades e officiaes de que trata este regulamento.

Art. 340. A sentinella coberta não bradará *ás armas*, para pessoa alguma, fazendo, porém, a seguinte continencia :

Levantará a mão direita até junto á primeira braçadeira para official subalerno e capitão ; para os outros, depois que levar a mão áquella posição ,estenderá o braço para o lado direito, ficando ,porém, a arma sempre encostada ao chão ; quando esse movimento impedir ou diffcultar a passagem do official volverá previamente á direita.

SECÇÃO IV

Da bandeira e do hymno

Art. 341. O Corpo Militar de Policia terá sob sua guarda a bandeira nacional symbolizando a Patria—destinada a excitar nos que se agrupam em torno della o elevado sentimento do sacrificio pessoal em defeza da Patria.

§ 1º. A bandeira nacional será guardada em armario proprio no gabinete do Commandante e á sua direita.

§ 2º. Nas formaturas e nas guardas de honra a força levará a bandeira que será conduzida por um segundo tenente e escoltada por uma guarda composta de dois sargentos que se collocarão um á direita e outro á esquerda do porta-bandeira na primeira fileira; e de tres ansepeçadas na segunda, cobrindo-os. Quando a bandeira tiver de sahir, o porta-bandeira, com a guarda da bandeira, irá collocar-se a vinte passos deante do Commandante da tropa que deverá recebê-la; essa tropa deverá ter sido formada de ante-mão e estar de bayoneta armada ou de espada desembainhada. A chegada da bandeira o Commandante fará a continencia com a espada e todos os officiaes o acompanharão. As tropas a pé apresentarão armas, a musica tocará o hymno nacional e depois a banda de tambores e corneteiros tocará a marcha batida, ficando-se em continencia até terminar a marcha; em seguida o porta bandeira irá collocar-se no centro da tropa com a mesma frente e na mesma linha.

Havendo numero impar de unidades collocar-se-á entre a primeira e a segunda. As mesmas honras serão prestadas á bandeira quando regressar.

§ 3º. A bandeira nacional nunca se abaterá em continencia para entidade alguma.

§ 4º. Na occasião da bandeira ser hasteada ou arreada oficialmente no quartel, ou acampamentos, receberá as seguintes continencias: as guardas formarão e apresentarão armas, bem como as sentinellas; os tambores e corneteiros tocarão marcha batida e a musica o hymno nacional.

§ 5º. A bandeira será hasteada no quartel ao nascer do sol nos dias de festa nacional ou estadual, no consagrado á sua commemoração, no anniversario da corporação e nos domingos e será arreada ao pôr do sol.

Por occasião de luto official e no dia 2 de novembro, será levantada á meia haste e, quando assim estiver, deverá ser levada ao toque antes de ser arreada. Fora desses casos somente será hasteada por ordem superior. O movimento de içar e arrear a bandeira acompanhará o compasso da musica, devendo as praças incumbidas dessa cerimonia descobrir-se.

§ 6º. Um militar isolado, armado ou desarmado, prestará á bandeira as mesmas honras devidas a um superior e bem assim aos hymnos

nacional, da independencia, da proclamação da Republica e espirito-santense.

§ 7º. A força que estiver proxima, em forma, fará *hombro armas* e as sentinellas *braço armas* sempre que proximo a elles se executar qualquer desses hymnos.

Art. 342. A banda de musica somente executará o hymno nacional nos dias de festa nacional, nos outros dias somente em continencia á bandeira e as altas autoridades da Republica.

Ao Presidente do Estado, não sendo em dia de festa nacional, nas solemnidades, nas retretas que fizer e nas alvoradas por festas estadoaes, tocará o hymno espirito santense.

No dia 7 de setembro tocará o da independencia e no 15 de novembro o da proclamação da Republica.

§ 1º. Esses hymnos, quando tocados na continencia, cessarão desde que a autoridade ou corporação se tenha afastado vinte passos.

§ 2º. Em cerimoniaes onde os militares se conservam descobertos poderão ouvir os hymnos sem se cobrir por isso, tomando a posição de *sentido*.

SECÇÃO V

Honras funebres

Art. 343. A força para prestar honras funebres formará em linha com as armas em funeral, no lugar que for determinado, com a direita para o lado de onde tiver de sahir ou chegar o feretro. A marcha ao approximar-se a força da residencia do morto ou ao retirar-se, quando as honras funebres forem alli prestadas, será feita em silencio até a distancia de duzentos metros.

Art. 344. A' chegada do feretro á direita da linha, a força dará tres descargas, retomando a posição de—*em funeral armas*—que será mantida até que aquelle tenha passado.

A' chegada e á sahida do feretro e no intervallo de uma descarga á outra, a musica tocará uma marcha funebre.

Art. 345. A força postada para prestar honras funebres, não fará continencia a entidade alguma, mas tomará posição de *sentido* á chegada da pessoa ou corporação que tenha direito á continencia de igual ou superior ás do respectivo commandante.

Art. 346. Formará para prestar honras funebres :

§ 1º. Ao Presidente do Estado ou ao Vice-Presidente se este estiver em exercicio, toda a força disponível. Logo que constar officialmente o fallecimento do Presidente, será hasteada no quartel a bandeira em funeral. No dia do enterro a força terá as armas e bandeira em funeral, cobertas com crepe a bandeira e caixas de guerra e os officiaes com luto no braço esquerdo e nos copos da espada ; as praças trarão luto no braço esquerdo.

A' sahida do feretro, a força dará tres descargas bem como ao baixar á sepultura. Escoltará o feretro a força de cavallaria que houver.

§ 2º. Ao Secretario Geral, Director da Segurança Publica, Presidente do Congresso Legislativo, Presidente do Tribunal Superior de Justiça, Commandante do Corpo, Fiscal e Capitães do Corpo—uma companhia.

§ 3º. Aos officiaes subalternos—um pelotão de infantaria.

§ 4º. Aos officiaes inferiores—um piquete de doze praças sob o commando de um inferior da graduação do fallecido.

§ 5º. Aos cabos de esquadra e demais praças—uma esquadra sob o commando de um cabo.

Art. 347. Na falta absoluta de officiaes de igual patente ou igual graduação a do finado, commandará a força que tiver de prestar-lhe as honras funebres um de patente immediatamente inferior.

Art. 348. Quando a força for insufficiente para formar a unidade que deve prestar as honras funebres, formará a força disponível na occasião.

Art. 349. Nenhum militar marchará com armas em funeral.

Art. 350. As sentinellas devem fazer o serviço com armas em funeral em dias de luto nacional ou estadual ou por ordem superior, porém, somente durante o dia.

§ Unico. As sentinellas não farão continencia á pessoa alguma.

Art. 351. As honras funebres somente serão prestadas pelo Corpo ás entidades referidas no art. 346 deste regulamento ; a outros quaesquer somente serão prestadas por determinação especial do Governo.

Art. 352. Não serão prestadas honras fúnebres :

§ 1º. Quando as autoridades a quem ellas competirem as tenham dispensado em vida ou quando tal desistencia partir da familia, após a morte.

§ 2º. Aos officiaes e praças effectivas ou reformadas que se achando fora da effectividade do serviço ,suas familias deixarem de comunicar em tempo o fallecimento.

§ 3º. Nos dias de festa nacional.

Art. 353. Os officiaes e a bandeira do Corpo tomarão o luto militar e official :

Pelo Presidente da Republica durante um mez.

Pelo Presidente do Estado durante tres semanas.

Pelo Secretario Geral, Director da Segurança Publica e Commandante do Corpo, durante duas semanas.

Art. 354. O official ou praça que perder, por fallecimento, pae, mãe, mulher, filho e avós, tem direito a sete dias de nojo, e tres quando se tratar de irmãos, cunhados durante o cunhadio, sogro, genro e nora. Esse tempo será

considerado como dispensa do serviço e a sua concessão depende de communicação ao Commandante do Corpo.

Art. 355. O luto militar consistirá em levar um fumo ou crepe no braço esquerdo sobre o uniforme, quando particular e no punho da espada quando official.

Na bandeira consiste num crepe de cinquenta centímetros atado na parte superior da haste.

SECÇÃO V I

Da recepção de visitas e cumprimentos

Art. 356. O Presidente do Estado, Secretario Geral e Director da Segurança Publica quando em visita inesperada ao quartel, terão signal de *sentido* dado pelo corneta de piquete e serão recebidos na porta pelo Commandante com a officialidade presente, todos armados ; os cornetas e tambores virão em acelerado postar-se á direita da guarda, fazendo-se a continencia e repetindo-a na retirada.

A banda de musica tocará durante estas visitas e durante a do Presidente, á sua esquer-

da e meio á retaguarda, conservar-se-á o Commandante acompanhado dos demais officiaes.

Art. 357. Quando essas autoridades entrarem num alojamento ou outro qualquer departamento occupado por praças, estas formarão á voz de *reunir* do cabo do dia ou do graduado mais elevado em posto em duas fileiras no centro do compartimento e conservarão a immobibilidade até a voz de *descançar*.

Art. 358. Quando a visita do Presidente for precedida de aviso, uma guarda de honra composta de uma companhia prestará as honras devidas á entrada e á sahida.

Art. 359. Quando qualquer corporação militar em character official ou officiaes generaes do Exercito ou da Armada, ou autoridades civis de elevada categoria, visitarem o quartel, a banda de musica tocará tambem, havendo continencia a quem competir.

Art. 360. Quando qualquer autoridade estiver no quartel não se dará signal de *sentido* que competir á autoridade immediatamente inferior, nem ao Commandante, caso penetrem no quartel depois da autoridade visitante.

Art. 361. Quando qualquer autoridade superior chegar onde se achar a força reunida para manobra ou outro fim, o Commandante ou official mais graduado deverá ir a seu encontro, pedir as suas ordens e pôr-se á sua disposição; si a força estiver descansando, todos os officiaes irão cumprimentar o superior, estando em forma ou manobrando, os officiaes aproveitarão o primeiro descanso para isso.

§ Unico. Nos dias de festas nacional, ou estadual em que a força tiver sahido em passeata, ao chegar em frente ao Palacio do Governo, depois de prestada a continencia do estylo, ao toque de officiaes ,reunir-se-ão estes e irão cumprimentar S. Exa., a quem serão apresentados pelo Commandante do Corpo.

Os officiaes calçarão a luva na mão esquerda e trarão no fiador da espada a da direita.

CAPITULO XXI

Disposições geraes

Art. 362. Na falta de designação especial a força destacada ficará ás ordens da autoridade local.

Art. 363. As praças do Corpo de Policia não poderão ser distrahidas para serviços estranhos ao fim para que são ellas designadas, salvo ordem de autoridade superior.

Art. 364.¹ A primeira companhia do Corpo será inamovivel e della é que de preferencia deverão ser escaladas praças para os serviços da Capital.

§ Unico. Os claros dessa companhia serão preenchidos com praças das demais escolhidas de preferencia as de melhor procedimento.

Art. 365. Os destacamentos não poderão ser mudados sinão com ordem do Director da Segurança Publica.

Art. 366. Os destacamentos com numero superior a cinco praças serão sempre commandados por um divisado.

Art. 367. O Corpo fornecerá quatro ordenanças para o Presidente do Estado, duas para o Director da Segurança Publica, uma ao Commandante do Corpo, e uma para cada um dos Delegados e sub-delegados de policia da Capital e todas armadas de espada e revolver, senão a das tres primeiras autoridades, cabos.

Art. 368. Nenhuma praça poderá ficar destacada por mais de seis mezes nos municipios.

Art. 369. Todo official ou praça é competente para prender preventivamente a qualquer que lhe seja inferior em posto, fazendo immediatamente as necessarias participações a quem de direito.

Art. 370. Todo e qualquer objecto existente no quartel do Corpo deve figurar na carga competente, afim de que por elle haja um responsavel legal.

Art. 371. Nenhuma despesa se fará no quartel por conta do Governo, sem que preceda ordem emanada de autoridade superior e competente.

Art. 372. Os officiaes e praças, quando não estiverem destacados, não poderão residir fora do perimetro da capital.

Art. 373. Os objectos existentes no Corpo que se tornarem imprestaveis quer por que tenham completado o tempo de duração quer por outro motivo, deverão ser examinados por uma commissão de tres officiaes, excluindo-se aquelle a cujo cargo estiverem e, julgados im-

prestaveis, a commissão lavrará parecer e, diante este, o Commandante mandará proceder o consumo delles por venda ou queima, de modo que não possam figurar em futuros exames.

Art. 374. O soldado só poderá fazer serviço externo ou em destacamento tres mezes depois de ter assentado praça.

Art. 375. O official ajudante de ordens do Presidente do Estado terá as obrigações impostas por essa autoridade.

Art. 376. Não havendo no Corpo conselhos criminaes, os delictos commettidos por officiaes e praças serão apurados no fôro commum, salvo as transgressões de disciplina que serão punidas de accordo com o presente regulamento.

Art. 377. Quando qualquer official ou praça tiver de responder perante o fôro commum, o Commandante do Corpo fornecerá por intermedio do Director da Segurança Publica ao juiz competente todos os esclarecimentos precisos, ficando o réo preso em quartel a disposição do juiz até ser condemnado definitivamente.

Art. 378. As desintelligencias entre o Commandante do Corpo e officiaes, e as que se sus-

citarem entre elles serão resolvidas de accordo com este regulamento.

Art. 379. Os officiaes ou praças, sempre que tiverem de dirigir qualquer requerimento ou representação ao Director da Segurança Publica, o farão com a maior clareza, desde que para isso obtenham licença, citando sempre as disposições da lei referentes ao assumpto, por intermedio e com informação do Commandante do Corpo, sob pena de desobediencia.

Art. 380. O Commandante do Corpo corresponder-se-á com o Director da Segurança Publica de quem receberá ordens sobre tudo quanto possa interessar á disciplina e regular administração do mesmo Corpo.

Art. 381. A importancia das tocatas da banda de musica será destribuida pela forma que o conselho administrativo julgar conveniente.

Art. 382. O conselho de investigação para apurar factos em que estiver envolvido o Commandante do Corpo, será nomeado pelo Director da Segurança Publica.

Art. 383. Os soldados, quando em serviço, terão direito a passagens e bagagens por conta do Governo, que não excedam a 50 kilos.

Art. 384. O conselho administrativo será obrigado a organizar o regimento interno do quartel dentro do praso de noventa dias a contar da data da publicação deste regulamento para ser submittido á approvação de Governo, podendo ser alterado quando o serviço do Corpo exigir, devendo as alterações ser submettidas também á approvação do Governo.

Art. 385. A distribuição de fardamento, calçado e outros objectos ás praças de pret, far-se-á de conformidade com o que for fixado annualmente na lei de força.

Art. 386. Pelo Commandante do Corpo ou por qualquer official serão prestadas todas as informações exigidas pelo Presidente do Estado, ou pelo Director de Segurança Publica a qualquer hora, por escripto ou verbalmente.

Art. 387. O serviço gratuito a que, por lei, é obrigado todo cidadão, não importa para os officiaes do Corpo perda de vencimentos ou de antiguidade.

Art. 388. A antiguidade será regulada pelas datas das nomeações ou promoções, e quando estas forem da mesma data, será mais antigo

o que for no posto antecedente até o assentamento de praças, e se ainda assim forem eguaes, será mais antigo o que for mais velho em idade.

Art. 389. Os officiaes inferiores e praças perderão todos os vencimentos :

§ Unico. Quando desertarem até o dia em que forem capturados, ou se apresentarem a qualquer autoridade.

Art. 390. Perderão meio soldo e a gratificação :

§ 1º. Quando sentenciados por crime militar:

§ 2º. Quando sentenciados por crime commum.

Art. 391. Perderão o soldo :

§ Unico. Quando presos por castigo disciplinar.

Art. 392. Os officiaes que servirem nos conselhos e nas juntas de justiça, terão direito a vencimentos de soldo e estapa, como se fossem officiaes de policia, somente nos dias em que tiverem sessão.

Art. 393. Os casos omissos do presente regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Director de Segurança Publica.

Art. 394. Revogam-se as disposições em
contrário.

O Secretario Geral do Estado faça publical-
o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito
Santo, em 12 de Novembro de 1914.—MARCONDES
ALVES DE SOUZA. — *José Bernardino Alves Ju-
nior.*

